



ALEGRIA RODRIGUES JAIME CHILEKASE

# REEXAME DAS QUESTÕES DE FACTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Dissertação de Mestrado em Direito na Especialização em Ciências Jurídico-Forenses,  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientadora: Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende

Maio 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

• U



C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ALEGRIA RODRIGUES JAIME CHILEKASE

**REEXAME DAS QUESTÕES DE FACTO  
EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

***APPELATE REVIEW OF FACTUAL ISSUES***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),  
em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação da  
Senhora Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo  
Pinto de Resende.

Coimbra, 2018

Esta dissertação foi escrita ao abrigo do anterior acordo ortográfico.

Aos meus pais, esposa, filhas e irmãos,  
pelo apoio incondicional em todos os momentos,  
principalmente nos de incerteza,  
muito comuns para quem tenta trilhar estes caminhos.  
Sem vocês nenhuma conquista valeria a pena.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, fonte de inspiração e força para perseverar na caminhada para a meta.

Aos meus pais, Kassoma e Bela, pelo seu amor incondicional.

À Ivana, pela sua paciência e apoio nos momentos mais difíceis.

Em especial, à minha orientadora, Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende, pela oportunidade de realizar este trabalho e pelo saber, disponibilidade e simpatia.

A realização de um projecto de pesquisa como este só foi possível com o apoio dos meus irmãos de luta, Biscay, Frederico, Getsémani, Eualdy, Gabriel, Osvaldo, e todos aqueles que directa ou indirectamente contribuíram de alguma forma. O meu reconhecimento e a minha gratidão .

À Sala de Revistas, Sala do Catálogo e Sala de Leitura da Faculdade de Direito.

À Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo crescimento intelectual e pessoal.

## RESUMO

A questão objeto de estudo é a de saber se, no âmbito do recurso de apelação, a Relação dispõe de poderes suficientes para produção e renovação das provas, e também por outro lado saber se é admissível às partes alegar e ao Tribunal conhecer dos factos supervenientes, e por fim saber se os princípios da imediação, da oralidade, e da livre apreciação da prova, podem constituir obstáculos aos poderes de reapreciação da matéria de facto. Quanto aos poderes da Relação de produção e renovação, tem-se entendido que esta faculdade se encontra prevista em termos vagos e imprecisos; logo, não se tem alcançado o interesse legal pretendido. Considerámos que a Relação pode renovar e produzir, desde que esta faculdade não desvirtue a instância, porque a competência da Relação é restrita. Diz a doutrina e a jurisprudência maioritária que, salvo, casos excepcionais, o Tribunal de Recurso, só poderá conhecer de factos supervenientes que foram alegados até ao encerramento da discussão em primeira instância. Em nosso entender, a estabilidade da instância nem sempre se deve impor, e baseando-nos na remissão legal prevista no art.º 662.º, n.º 2 do CPC, que determina a aplicação em recurso os art.º 607.º a 612.º do CPC, e tendo em conta a economia processual e a verdade material, consideramos ser admissível, desde que respeitadas algumas limitações. Acerca dos possíveis obstáculos colocados pelos princípios supra citados, existem várias teses, uma das quais sustenta que os poderes da Relação não podem violar tais princípios, porquanto – a título de exemplo – o Juiz de 1.ª instância teve contacto mais direto com as testemunhas ou com os peritos. Contrapomos dizendo que o Tribunal da Relação, relativamente à credibilidade dos elementos de prova, pode ordenar a renovação ou a repetição das provas, de modo a dissipar tais dúvidas, mas com respeito pelos princípios jurídicos. Logo, com o actual regime do artigo 662.º CPC, não fazem sentido tais obstáculos.

**Palavras-chave:** *poderes, Tribunal da Relação, matéria de facto.*

## **ABSTRACT**

In this dissertation three issues are discussed: whether the court of appeal has sufficient powers to disclose and renew evidence; whether the parties can disclose supervening event, and whether the court has jurisdiction on them; whether the principles of immediacy, orality and free appraisal of evidence can be obstacles to the powers to review factual issues. The court of appeal's powers to disclose and renew are understood to be vaguely provided for in the law, and so the intended legal interest has not been reached. We think that the court of appeal has jurisdiction to renew and disclose as long as this power does not mischaracterize that judicial body, given that the court of appeal's jurisdiction is limited. For the most part, case law and legal writings argue that, except for some specific cases, the court of appeal has jurisdiction only in supervening events alleged before the discussion ends in the first instance. It is our contention that the stability of the instance should not be always imposed; moreover, drawing upon the legal remission provided for in art. 662, n° 2 of the Code of Civil Procedure, which establishes the application of articles 608°-612° in the appeal, and taking into account procedural economy and the evidence, we consider it is acceptable, provided that some limits are observed. Concerning the possible obstacles raised by the aforementioned principles there is still considerable discussion, but one of the trends holds that the powers of the court of appeal ought not to violate those principles, because first instance judges get into closer touch with witnesses and experts, for instance. We object by arguing that as far as the reliability of the evidence is concerned, the court of appeal may order new or repeated evidence in order to dispel any doubt, with due respect for legal principles. Hence, under the current regime provided for in article 662° of the Code of Civil Procedure, such obstacles make no sense.

**Keywords:** powers, court of appeal, factual issues.

## LISTA DE SIGLAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.º	Artigo
CC	Código Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRA	Constituição da República de Angola
CPC	Código de Processo Civil
CPCA	Código do Processo Civil Angolano
Cfr.	Confira/ Conforme
DL.	Decreto Lei
Ed.	Edição
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
N.º	Número
Pág.	Página
ss.	Seguintes
sgts.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STJA	Supremo Tribunal de Justiça de Angola
ob.cit.	obra citada
Vol.	Volume
TRC.	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL.	Tribunal da Relação de Lisboa
TRE.	Tribunal da Relação de Évora
TRP.	Tribunal da Relação do Porto



## ÍNDICE

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>6</b>
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>PARTE I: Os Recursos em Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>1. Os Recursos</b> .....	<b>12</b>
1.1. Noção e regime jurídico.....	12
1.2 Tipos de recursos .....	15
1.3. Princípios orientadores dos recursos.....	17
<b>PARTE II: A reapreciação da matéria de facto: evolução histórica</b> .....	<b>22</b>
<b>1. A garantia do duplo grau de jurisdição</b> .....	<b>22</b>
<b>2. Antecedentes legislativos</b> .....	<b>23</b>
2.1. Reforma do CPC de 1995 .....	25
2.2. Reforma do CPC de 2013 .....	29
<b>3. Contraposição com o regime jurídico angolano</b> .....	<b>33</b>
<b>PARTE III: Reapreciação da matéria de facto: alguns problemas à luz do CPC 2013</b> .....	<b>37</b>
<b>1. Impugnação da decisão de facto</b> .....	<b>37</b>
<b>2. Problemas da alteração da matéria de facto no âmbito do recurso de apelação</b> .	<b>39</b>
2.1. Produção e renovação de novos meios de prova .....	43
2.2. Alegação e conhecimento de factos supervenientes na segunda instância .....	47
2.3. Os princípios da imediação, oralidade e da livre apreciação da prova como obstáculos.....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>61</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

A escolha do tema, que intitulamos “Reexame das questões de facto em segunda instância”, deve-se ao facto não só de existir um conjunto significativo de problemas suscitados por este instituto, como também de parte da motivação se reconduzir à curiosidade despertada na cadeira de Direito Processual Civil durante a Licenciatura em Direito, visto que não estudámos com profundidade os recursos em Processo Civil. Daí que se nos tenha despertado a curiosidade por levar a cabo o presente trabalho de investigação, no intuito de melhor compreender e aprender o seu funcionamento e consequente especificidade.

O reexame das questões de facto em segunda instância traduz-se em uma das vias consagradas pelas normas do Processo Civil, à luz dos artigos 627.º e ss do CPC, e, no plano constitucional, nos termos do art.º 202.º, n.º 2 da CRP, em que é assegurado o direito ao recurso de uma decisão judicial que seja desfavorável ao recorrente. Ao longo da sua evolução histórica, o tema tem sido objecto de inúmeras discussões doutrinárias que neste trabalho serão de alguma forma tratadas.

Posto isto, cabe agora perguntar: Qual é a abrangência dos poderes do Tribunal da Relação no âmbito da reapreciação e renovação da prova? Poderá a parte invocar e a Relação conhecer factos supervenientes? Quais os possíveis obstáculos colocados pelos princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação da prova?

Estas, entre outras, são algumas das questões às quais procuraremos dar resposta ao longo da presente exposição.

Com esse desiderato, o presente trabalho está organizado em três partes. Na primeira parte serão abordados, os recursos em geral, a noção e o regime jurídico, os tipos de recursos e os seus princípios orientadores. Na segunda parte abordaremos a reapreciação da matéria de facto. Visto que no regime jurídico português ela nem sempre foi admissível, resta-nos também fazer uma abordagem cirúrgica sobre a evolução legislativa da mesma e as reformas ocorridas até aos dias de hoje e, por conseguinte, faremos uma contraposição com o regime vigente em Angola. Na terceira parte, trataremos de aspectos relativos à reapreciação da matéria de facto à luz do CPC de 2013. Quanto à

impugnação da decisão de facto, para que essa ocorra sem sobressaltos depois de uma sentença de primeira instância em que uma das partes se encontra inconformada com a decisão do Juiz, relativamente à valoração errada ou mesmo à não consideração de algum meio de prova que, no entender da parte, poderia levar a uma decisão contrária da sentença *a quo*, nestes moldes pode recorrer-se para o Tribunal da Relação, dentro do condicionalismo previsto no art.º 662.º do CPC, obrigando-se a cumprir com o ónus de impugnação previsto no art.º 640.º do CPC, sob pena de rejeição – sabendo de antemão que a maioria dos recursos são recusados por falta do cumprimento do ónus de impugnação por parte dos recorrentes.

No âmbito dos poderes do Tribunal da Relação, quanto à matéria de facto já apreciada pela primeira instância, não obstante as reformas legislativas operadas, ainda se levantam problemas como, por exemplo, o de saber se a Relação disporá de meios adequados para o devido reexame da matéria de facto, ou mesmo se terá equipamentos informáticos para a devida reprodução das provas gravadas em primeira instância.

Aprofundaremos ainda a questão da produção e renovação de meios de prova por parte da Relação, e vamos procurar determinar o alcance destes poderes conferidos à Relação, os respectivos limites impostos por lei, e as excepções aos princípios da oralidade, imediação e livre apreciação das provas.

Ao longo deste trabalho, preocupar-nos-emos também com a problemática da admissibilidade ou não da alegação e conhecimentos de factos supervenientes em segunda instância, sua natureza jurídica, efeitos e modo de operar deste instituto, e analisaremos a abrangência, amplitude e suficiência da lei.

Trataremos ainda, com algum detalhe, a problemática dos princípios da imediação, oralidade e livre apreciação da prova enquanto possíveis obstáculos ao reexame da matéria de facto em segunda instância, uma vez que esta tem vindo a merecer crescente atenção do legislador.

Referiremos ao longo deste trabalho académico algumas das ainda imensas situações relevantes no enquadramento legal que merecem a atenção do legislador,

nomeadamente no sentido de uma futura alteração legislativa em que tais situações omissas sejam solucionadas, para uma melhor descoberta da verdade material.

Usei como metodologia de trabalho a investigação e análise da doutrina e de alguma jurisprudência.

## PARTE I: Os Recursos em Geral

### 1. Os Recursos

#### 1.1. Noção e regime jurídico

As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. O sistema de recursos visa estabelecer diversos interesses em que surge o da segurança jurídica, uma vez que a reapreciação de uma decisão por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior confere maiores garantias de acerto quanto à solução do conflito ou à regulamentação dos interesses em causa.<sup>1</sup>

Fala-se neste caso de recursos, querendo significar os meios processuais destinados a submeter a uma nova apreciação jurisdicional certas decisões proferidas pelos tribunais.<sup>2</sup>

O direito de acesso aos tribunais e à tutela judicial efectiva não fundamentam um direito subjectivo ao duplo grau de jurisdição.<sup>3</sup> “Discute-se em que medida o direito de acesso aos tribunais inclui o direito ao recurso das decisões judiciais, traduzido no duplo grau de jurisdição” – conforme preconiza a chamada doutrina de segunda instância em matéria penal –, que se encontra expressamente consagrado no art.º 32.º, n.º1 da CRP.<sup>4</sup> Não existe, porém, uma norma constitucional a consagrar o duplo grau de jurisdição em termos gerais.<sup>5</sup>

O ponto de partida para lograr uma resposta é a tese de que o direito ao recurso, também designado por duplo grau de jurisdição, não se acha nas fontes de direito internacional, nomeadamente nas garantias de acesso aos tribunais e de processo equitativo, dos artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.<sup>6</sup> Ele está previsto apenas e expressamente para o processo penal, nos termos do art.º 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e no artigo 2.º do Protocolo n.º 7 da Carta Europeia dos Direitos do Homem.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processual Civil*, 4ª ed., Almedina 2017, pág. 22 sgts.

<sup>2</sup> Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, Lex Edições Jurídicas, Lisboa 1992, pág. 19 sgts.

<sup>3</sup> Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ Vital Moreira, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 418 sgts.

<sup>4</sup> Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ Vital Moreira, ob.cit. pág. 418 sgts.

<sup>5</sup> Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ Vital Moreira, ob.cit. pág. 418 sgts.

<sup>6</sup> Cfr. PINTO, Rui, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, ed.- AAFDL, Lisboa 2017, pág. 135 sgts.

<sup>7</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit. pág. 136 sgts.

Tal como refere Rui Pinto, “(...) também nos direitos nacionais é afirmada a ausência de um duplo grau de jurisdição cível, na garantia constitucional de tutela judicial efectiva.

Portanto, a posição dominante nega um fundamento constitucional para o recurso”.<sup>8</sup> Na ausência de suporte legal expresso, “nasceu a tese da consagração implícita, como é designada por Teixeira de Sousa, e presente tanto na doutrina de Ribeiro Mendes como na jurisprudência”.<sup>9</sup>

No entanto, tal como assinalam Gomes Canotilho/ Vital Moreira. “(...) embora o legislador disponha de liberdade de conformação quanto à regulação dos requisitos e graus de recurso, ele não pode regulá-lo de forma discriminatória nem limitá-lo de forma excessiva.”<sup>10</sup>

A CRP faz referência aos diversos tipos de tribunais judiciais que devem existir.<sup>11</sup> São eles: o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação, e os tribunais de primeira instância (art.º 209.º, n.º 1, al. a), da CRP).<sup>12</sup>

Tal como refere António Vieira Cura, “(...) a lei fundamental não se limita a fazer a enumeração das espécies de Tribunais Judiciais. Ela determina, ainda, a sua hierarquização”<sup>13</sup> à luz do disposto nos artigos 210º, n.º 1 e n.º 5, art.º 209º, n.º 1, al. a), e 210º, n.º 4, art.º 209.º, n.º 1, al. a), e 210.º, n.º 3, ambos da CRP.

Os recursos encontram respaldo legal no art.º 627.º do CPC e seguintes. Como não podia deixar de ser, existem ainda outros diplomas avulsos que contêm normas regulamentadoras dos recursos em matéria civil.

O conceito de recurso desenvolvido pela doutrina portuguesa varia de autor para autor. Podemos elencar várias perspectivas:

a) Para o Prof. J. Alberto dos Reis, “os recursos são meios de obter a reforma da sentença injusta, da sentença inquinada de vícios substanciais ou de erro de julgamento”.<sup>14</sup>

---

<sup>8</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit ,pág. 136 sgts.

<sup>9</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit ,pág. 139 sgts.

<sup>10</sup> Cfr. CANOTILHO, J.J. Gomes/ Vital Moreira, ob.cit. ,pág. 418 sgts.

<sup>11</sup> Cfr. CURA, António Alberto Vieira, *Curso de Organização Judiciária*, 1ª Ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pag. 92 sgts.

<sup>12</sup> Cfr. CURA, António Alberto Vieira, ob.cit, ,pág. 92 sgts.

<sup>13</sup> Cfr. CURA, António Alberto Vieira, ob.cit, ,pág. 93 sgts

<sup>14</sup> Cfr. REIS, J. Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, anotações ao art. 677.º, ,pág. 211 e sgts.

b) Para o Prof. Castro Mendes, “recurso é um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentado a um órgão judicialmente superior por razões especiais que a lei permite fazer valer.”<sup>15</sup>

c) Para os Professores Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais destinados a provocar o reexame e novo julgamento da matéria por um tribunal superior.”<sup>16</sup>

d) Para o Prof. Manuel A. Domingues de Andrade, “os recursos são meios de impugnar decisões judiciais, provocando uma nova apreciação do tema decidido. Geralmente, essa nova apreciação competirá a um Tribunal mais qualificado”.<sup>17</sup>

e) Para o Prof. Ribeiro Mendes, “os recursos são meios processuais destinados a submeter a uma nova apreciação jurisdicional certas decisões proferidas pelos Tribunais.”<sup>18</sup>

f) Para o Prof. Luís Lameiras, “os recursos correspondem a um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial apresentado a um órgão judiciariamente superior. Têm como finalidade impugnar decisões judiciais que, sem a interposição do recurso, se tornariam definitivas, formando caso julgado.”<sup>19</sup>

g) Para o Conselheiro Francisco Ferreira de Almeida, “os recursos são meios específicos de impugnação de decisões judiciais, através dos quais se obtém o reexame da matéria apreciada pela decisão recorrida.”<sup>20</sup>

A doutrina italiana e a espanhola chama-lhes mesmo impugnação (*impugnazioni*).<sup>21</sup>

“Importa no entanto esclarecer prontamente que nem toda a impugnação de uma decisão judicial constitui, na terminologia do CPC português, um recurso”.<sup>22</sup>

---

<sup>15</sup> Cfr. MENDES, Joao de Castro, *Direito Processual Civil (Recursos)*, ed.- da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1972, pág. 3 sgts.

<sup>16</sup> Cfr. VARELA, Antunes, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2ªed., Coimbra Editora, 1985, pág. 55 sgts.

<sup>17</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, ed.- Coimbra Editora 1976, pág. 48 sgts.

<sup>18</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit., pág. 26 e sgts.

<sup>19</sup> Cfr. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.ª ed., Almedina 2009, pág. 23 sgts.

<sup>20</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. II, ed.- Almedina 2015, pág. 395 sgts.

<sup>21</sup> Cfr. FURTADO, J. Pinto, *Recursos em Processual Civil (de acordo com o CPC de 2013)*, ed.-Quid Juris 2013, pág. 17 sgts.

<sup>22</sup> Cfr. FURTADO, J. Pinto, ob.cit., pág. 17 sgts.

Francisco Manuel de Almeida escreve que: “o sistema processual civil português, os recursos visam, assim, a eliminação ou correção de decisões judiciais inválidas, erradas ou injustas, pela devolução do seu julgamento a um órgão jurisdicional hierarquicamente superior (Relação e STJ). O mesmo sistema processual civil português caracteriza-se, pois, pela existência de três graus de jurisdição: “duas instâncias e um tribunal de revista.”<sup>23</sup> Nesta mesma senda, há ainda quem diga que os recursos “são armas ou instrumentos de que as partes dispõem para a persecução do desiderato de uma mais justa composição do litígio, pressupondo, por isso, que neste tenham tido algum decaimento”.<sup>24</sup>

Na verdade, por norma, os recursos só podem ser interpostos por quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido.<sup>25</sup>

## 1.2 Tipos de recursos

A lei portuguesa caracteriza-se, pois, pela existência de dois tipos de recursos: à luz do disposto no art.º 627.º, n.º 2, do CPC: “são *ordinários* ou *extraordinários*, sendo ordinários os recursos de *apelação* e de *revista*, e extraordinários os *recursos para uniformização de jurisprudência* e a *revisão*”.<sup>26</sup>

A distinção funda-se num critério formal ligado ao trânsito em julgado da decisão recorrida. Enquanto os recursos ordinários pressupõem que ainda não correu o trânsito em julgado, devolvendo-se ao tribunal de recurso a possibilidade de anular, revogar ou modificar a decisão, os recursos extraordinários são interpostos depois do trânsito, recaindo o poder decisório sobre o mesmo tribunal que proferiu a decisão.<sup>27</sup>

São *ordinários* os recursos que, opondo-se a uma decisão não transitada em julgado, constituem meios normais de impugnação: a *apelação* ou a *revista* – esta

---

<sup>23</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 395 sgts.

<sup>24</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processual Civil*, ed.- Almedina 2015, pág. 450 sgts.

<sup>25</sup> Sobre a matéria pode ler-se em Fernando Pereira Rodrigues, ob.cit., pág. 451 sgts. Admite-se, porém, que as pessoas directa e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam apenas partes acessórias. E no caso de litígio assente em ato simulado, que tenha escapado à percepção do tribunal, faculta-se o recurso de revisão a qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se até como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.

Entende-se que, são pessoas afectadas com a decisão aquelas que tenham sofrido um prejuízo actual e efectivo e não simplesmente um prejuízo eventual, de probabilidade discutível ou de verificação incerta.

<sup>26</sup> Itálico nosso.

<sup>27</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pág. 27 sgts.



admitindo duas modalidades particulares, o recurso *per saltum* para o STJ (art.º 678.º do CPC) e o chamado recurso de revista excepcional (art.º 672.º do CPC).<sup>28</sup>

O mesmo destina-se a permitir que o tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação das decisões recorridas, objectivo que se reflete na delimitação das prestações que lhe podem ser dirigidas e no leque de competências susceptíveis de serem assumidas.<sup>29</sup>

A *apelação* está prevista nos artigos 644.º a 651.º do CPC, e destina-se a impugnação das decisões proferidas em primeira instância.<sup>30</sup> Das variadas decisões prolatadas em primeira instância, umas são suscetíveis, por si, de apelação.<sup>31</sup> Outras, sendo embora recorríveis, apenas podem ser impugnadas na apelação autónoma.<sup>32</sup>

A apelação é, por natureza, um recurso amplo, abrangendo tanto as questões de direito como as questões de facto, nisto se distinguindo do recurso de revista, o qual se confina à matéria de direito (art.º 678.º do CPC)<sup>33</sup>.

*Revista* é um recurso ordinário que está previsto no artigo 671.º do CPC e ss. O mesmo distingue-se claramente do recurso de apelação, que se traduz no meio específico de interposição de recurso para o STJ, com fundamento na violação da lei substantiva, por erro de interpretação ou de aplicação ou por erro de determinação da norma aplicável.<sup>34</sup> Isto é, o recurso de revista destina-se em especial a prevenir e a emendar erros de direito que viciem as decisões judiciais.<sup>35</sup>

*Recursos extraordinários* são aqueles que se opõem a uma decisão transitada em julgado. Está em causa o recurso de revisão (art.º 696.º a 702.º do CPC), e costuma-se apontar também como extraordinário o recurso para uniformização de jurisprudência (art.º 688.º a 695.º do CPC).<sup>36</sup>

*Recurso de uniformização de jurisprudência* é, basicamente, um recurso de julgamento ampliado de revista, só que extraordinário, e portanto um recurso especial em matéria de direito.<sup>37</sup> Vem regulado nos artigos 688.º a 695.º do CPC, conforme o n.º 1

---

<sup>28</sup> Cfr. FURTADO, J. Pinto, ob.cit , pág. 34 sgts.

<sup>29</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pág. 28 sgts.

<sup>30</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 458 sgts.

<sup>31</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 458 sgts.

<sup>32</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 458 sgts.

<sup>33</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 445 sgts.

<sup>34</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 467 sgts.

<sup>35</sup> Cfr. HENRIQUES, Manuel Leal, *Recursos em Processo Civil*, 3.ª Ed, Vislis Editora, 1998.

<sup>36</sup> Cfr. FURTADO, J. Pinto, ob.cit. pág. 34 sgts.

<sup>37</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 248 e sgts.

daquele primeiro preceito, que as partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do STJ quando o Supremo proferir acórdão que esteja em posição contraditória com outro anteriormente proferido pelo mesmo Supremo Tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.<sup>38</sup>

Por seu turno o *recurso de revisão* é um recurso de objecto misto, em matéria de direito e de facto.<sup>39</sup> Este vem regulado nos artigos 696.º a 702.º do CPC. A quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo findo por decisão transitada em julgado, a lei faculta a sua reabertura mediante a invocação de certos fundamentos taxativamente nela plasmados.<sup>40</sup>

### 1.3. Princípios orientadores dos recursos

Como é sabido, o Processo Civil encontra-se estruturado à volta de um conjunto de princípios, alguns de longa tradição no direito português e internacional. Tais princípios provêm de direitos antigos, que constituem os pilares do nosso ordenamento jurídico processual.<sup>41</sup> São princípios de tal proeminência que registam em si mesmos os grandes instrumentos do processo, através deles podendo fazer-se uma leitura do direito adjetivo diferente da que nos oferece uma visão individualizada de cada preceito, dissociada da verdadeira ciência que informa o processo civil.<sup>42</sup>

Os princípios processuais civis definem a estrutura fundamental do processo civil, determinam as suas características essenciais<sup>43</sup> e condicionam as soluções técnicas consagradas pelas normas processuais civis.<sup>44</sup> Por outro lado, tais princípios representam o que de mais imutável acontece no processo, porquanto permanecem incólumes ou não muito permeáveis na sua essência, em face das constantes experiências de mudança, tão do agrado do legislador moderno, demasiado predisposto para a inovação e tantas vezes conduzido por intuítos meramente conjunturais, a pretexto da simplificação e da eficácia dos instrumentos da lei.<sup>45</sup>

---

<sup>38</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit., pág. 395 sgts.

<sup>39</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 249 e sgts.

<sup>40</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 566 sgts.

<sup>41</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 7 sgts.

<sup>42</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 7 sgts.

<sup>43</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, ed. Lex Edições Jurídicas, Lisboa 1993, pág. 38 sgts.

<sup>44</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, ob.cit. pág. 38 sgts.

<sup>45</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 7 sgts.

Os princípios que servem de base em matéria dos recursos em processo civil são, entre outros:

*Princípio do contraditório:* é inquestionavelmente um dos princípios de maior relevo no nosso direito.<sup>46</sup> Este princípio é de tal proeminência em determinadas matérias que levou o legislador a conferir-lhe, a par de outros, o estatuto de direito constitucionalmente garantido.<sup>47</sup> O mesmo princípio tem respaldo legal nos artigos 20.º da CRP, e no art.º 3.º, n.º 3 do CPC, e prescreve: “ O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.”

*Princípio da igualdade das partes:* “*non debet actori, quod reo non permittitur*”, não se deve facultar ao autor o que ao réu se não permite.<sup>48</sup> O mesmo está previsto no art.º 13.º da CRP e no art.º 4 do CPC, e prescreve que, “O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais”.

*Princípio do dispositivo:* “*nemo iudex sine actore*”, ninguém é juiz sem autor.<sup>49</sup> O art.º 3.º, n.º 1 do CPC, já acima citado, a propósito do princípio do contraditório, prescreve que, “O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição” .

Por seu turno, o art.º 5.º do CPC, também prescreve que, “Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas”.

*Princípio da oficiosidade:* vem consagrado no art.º 6.º do CPC, prescrevendo que, “Cumpra ao juiz sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, recusando o

---

<sup>46</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 37 sgts.

<sup>47</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 37 sgts.

<sup>48</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 59 sgts.

<sup>49</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 69 sgts.

que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”.

*Princípio da adequação formal:* vem consagrado no art.º 547.º do CPC, e prescreve que, “O juiz deve adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”. O princípio, apesar da sua utilidade, não parece, todavia, suscetível de ampla aplicação.<sup>50</sup>

*Princípio da cooperação:* está consagrado em vários artigos do CPC. Assim, o art.º 7.º, n.º 1, prescreve que, “Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”. E o art.º 8.º, também do CPC, estabelece que, “As partes devem agir de boa fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior”.

*Princípio da estabilidade da instância:* vem previsto no art.º 260.º do CPC, prescrevendo que, “Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei”.

*Princípio da aquisição processual:* é o princípio segundo o qual todos os elementos de prova trazidos ao processo com relevo para a decisão devem ser tomados em linha de conta pelo julgador, independentemente de ter sido a parte de quem aproveitam a aduzi-los ou a parte contrária, por se reputarem adquiridos para o processo<sup>51</sup>. Encontra consagração legal no art.º 413.º do CPC.

*Princípio da imediação, da oralidade e concentração:* a imediação, a oralidade e a concentração das provas constituem os princípios basilares com que as provas pessoais devem ser produzidas em juízo.<sup>52</sup>

Segundo o *princípio da imediação*, o julgador deve ter, por um lado, o contacto mais próximo e directo possível com as pessoas ou com as coisas que servem de meios de prova, e, por outro lado, as pessoas (*in casu*, as testemunhas, as partes e os peritos) devem

---

<sup>50</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 97 sgts.

<sup>51</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 147 sgts.

<sup>52</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit., pág. 147 sgts.

situar-se na relação mais directa possível com os factos a provar, uma vez que são os vínculos ou instrumentos entre o julgador e a fonte da prova (a pessoa ou a coisa).<sup>53</sup>

*O princípio da oralidade* traduz a ideia de que a produção de prova testemunhal e o depoimento da parte (e, igualmente, os esclarecimentos verbais sobre o relatório pericial que os peritos possam ser chamados a prestar na audiência final) são efectuados oralmente, perante o tribunal que irá julgar a matéria de facto.<sup>54</sup>

*O princípio da concentração* significa que os actos sequenciais de instrução, discussão e julgamento da matéria de facto se realizem (sempre que possível) seguidamente e com o menor intervalo temporal possível entre eles<sup>55</sup>.

O exame da causa deve concentrar-se num período único a desenrolar-se numa audiência ou em audiências próximas.<sup>56</sup>

*Princípio da livre apreciação da prova:* está previsto no art.º 607º, n.º 5, do CPC, prescrevendo que, “O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes”.

No sistema de prova legal, o juiz encontra-se vinculado a regras legais que estabelecem de modo estrito o valor probatório de cada um dos meios de prova: no sistema de prova livre, o tribunal goza de inteira liberdade na apreciação das provas.<sup>57</sup> Vigora, entre nós, um sistema híbrido ou misto.<sup>58</sup>

*Princípio da preclusão, ou da eventualidade:* é o princípio segundo o qual os ciclos processuais são ciclos rígidos, cada um com sua finalidade própria e formando compartimentos estanques. Por isso, os actos processuais que não tenham lugar no ciclo próprio ficam precludidos.<sup>59</sup>

*Princípio do direito à tutela jurisdicional:* vem consagrado no art.º 20.º, n.º 1 da CRP, prescrevendo que, “ A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para

---

<sup>53</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 2.ª Ed, Coimbra Editora, 2009, pág. 587 sgts.

<sup>54</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, ob.cit. pág. 588 sgts.

<sup>55</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de , *Direito Processual Civil*, Vol. I, ed.- Almedina 2010, pág. 280 sgts.

<sup>56</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de , ob.cit. pág. 280 sgts.

<sup>57</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de , ob.cit. pág. 275 sgts.

<sup>58</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de , ob.cit. pág. 275 sgts.

<sup>59</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 177 sgts.

defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. Também a nível da lei processual civil, no art.º 2.º, está garantido o acesso aos tribunais.

*Princípio da legalidade:* no âmbito da lei processual civil, pode reportar-se quer à marcha do processo e à forma de cada acto processual, quer ao próprio conteúdo das decisões judiciais nele proferidas. Num caso como noutro, o critério a seguir é, por princípio, o de obedecer ao que a lei determina.<sup>60</sup>

*Princípio da autorresponsabilidade das partes:* é o princípio segundo o qual incumbe às partes deduzir e fazer valer os meios de ataque e de defesa que lhes correspondem (incluindo as provas) suportando uma decisão adversa, caso omitam algum. A negligência ou inépcia das partes redundará, inevitavelmente, em prejuízo delas porque não pode ser suprida pela iniciativa e actividade do juiz.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 205 sgts.

<sup>61</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 231 sgts.

## PARTE II: A reapreciação da matéria de facto: evolução histórica

### 1. A garantia do duplo grau de jurisdição

Os tribunais da Relação são constitucionalmente reconhecidos como tribunais de segunda instância à luz do art.º 210.º, n.º 4 da CRP, e do art.º 67.º da LOSJ, e têm competência para conhecer questões tanto de *direito* como de *facto*. “Daí ser o recurso de *apelação* um recurso amplo, enquanto a *revista*, da competência do STJ, se perfila como um recurso restrito, por limitado ao conhecimento das questões de direito”.<sup>62</sup>

É no âmbito do recurso de *apelação* que surge a problemática do recurso da matéria de facto. Logo, a decisão da matéria de facto na primeira instância não é uma decisão definitiva, podendo antes ser alterada pela Relação dentro do condicionalismo previsto no artigo 662.º do CPC.<sup>63</sup>

O julgamento da matéria de facto “constitui o principal objectivo do processo civil declaratório, tendo em conta que é da matéria provada e não provada que depende o resultado da acção”.<sup>64</sup>

De todos é sabido que, em processo civil e no plano constitucional, o direito ao recurso de decisões judiciais que sejam desfavoráveis ao recorrente não é sempre garantido, embora se saiba que o legislador não pode eliminar a faculdade jurídica de recorrer em todos e quaisquer processos, visto que por essa via se lograria um modo expedito de esvaziar a competência dos tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça.<sup>65</sup>

Tal como refere Remédio Marques, “(...), este controlo pode assumir *grosso modo* três modalidades: *apelação – reponderação; apelação – reexame; e apelação – anulação da decisão recorrida*”.<sup>66</sup>

No primeiro caso, “a Relação pode, ao reponderar a decisão de facto recorrida da primeira instância, substituí-la pela sua decisão, com base nos mesmos elementos probatórios que constem do processo e apontados pelas partes”, o que pode acontecer

---

<sup>62</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.ª ed. Almedina 2009, pág. 225 sgts.

<sup>63</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 461 sgts.

<sup>64</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processual Civil*, (Novo Regime), ed.-Almedina 2007, pág. 260 sgts.

<sup>65</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, “Um breve olhar sobre o duplo grau de jurisdição em matéria de facto”, in: *Cadernos de Direito Privado, I Seminário de Cadernos de Direito Privado* “O Processo Civil entre a Justiça e a Celeridade” número especial 01, Dezembro, 2010, pág. 80 sgts.

<sup>66</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 80 sgts.

quando os factos tidos como assentes e a prova produzida impuserem decisão diversa (art.º 662.º, n.º 1 do CPC).<sup>67</sup>

No segundo caso, “a Relação pode alterar a decisão de facto se o recorrente apresentar documento superveniente que de igual forma imponha decisão,<sup>68</sup> também diversa, podendo ainda alterar essa decisão se determinar a renovação dos meios de prova quando existam dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, ou a produção de novos meios de prova, quando exista dúvida fundada sobre a prova realizada (art.º 662.º, n.º 1 e n.º 2 alíneas *a* e *b*)”.<sup>69</sup>

No terceiro caso, “a Relação exerce poderes cassatórios ou de rescisão, no sentido de que pode anular a decisão de facto proferida na primeira instância quando a repute contraditória, obscura ou deficiente (artigo 662.º, n.º 2 al. *c*) do CPC), ou quando considere indispensável ampliação da matéria de facto, ou ainda quando a decisão não esteja devidamente fundamentada (alínea *d*) do n.º 2 da citada normativa”.<sup>70</sup>

A garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto em 2.º instância está assegurada desde que os recorrentes cumpram com os pressupostos, previstos na lei.

## 2. Antecedentes legislativos

Relativamente ao duplo grau de jurisdição sobre matéria de facto, o percurso legislativo processual civil português foi evoluindo ao longo da história. Importa a esse respeito fazer uma breve abordagem até aos dias de hoje.

Chegaram muito tarde ao direito processual civil português os ventos que há muito sopravam nas nações mais civilizadas, no que se refere à documentação da prova em audiência, à motivação da decisão da matéria de facto e à possibilidade de se recorrer desta.<sup>71</sup>

O primeiro diploma processual civil português, de 1876, “manteve a consagração o sistema da discussão escrita da causa, no seu art.º 400.º, à semelhança do que se previa no

---

<sup>67</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, “*O novo código de processo civil( e duplo grau de jurisdição )*”, *Revista Julgar*, Publicação Online, Julho de 2014, disponível em: <http://julgar.pt/o-novo-código-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdição-da-matéria-de-facto>.

<sup>68</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, *ob.cit.*

<sup>69</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, *ob.cit.*

<sup>70</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, *ob.cit.*

<sup>71</sup> Cfr. ARAÚJO, Henrique, “*A impugnação da decisão sobre a matéria de facto*”, Caderno V – O Novo Processo Civil - Textos e Jurisprudência( Jornadas de Processo Civil – Janeiro, 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC), Centro de Estudos Judiciários, Setembro de 2015, pág. 392 sgts.



regime jurídico das Ordenações”.<sup>72</sup> O único desvio a esta regra avessa a qualquer forma de oralidade consistia na possibilidade de, nas acções com processo ordinário, as partes acordarem na intervenção de jurados, o que era raro.<sup>73</sup>

A partir do Decreto n.º 12353, de 22/9/1926, “deram-se passos mais significativos no sentido de um sistema de discussão oral: o art.º 37.º deste Decreto admitiu que, em todos os casos em que a discussão se fizesse por escrito (máxime, nas acções de maior valor que não seguissem a forma sumária de processo), as partes acordassem no sentido de a discussão ser efectuada oralmente, ou o juiz pudesse por iniciativa própria determinar, em razão da simplicidade da causa”.<sup>74</sup>

Mais tarde, “o art.º 11 do Decreto n.º 21694, de 29/9/1929, estabeleceu o regime da discussão oral para todas as acções cíveis e comerciais, independentemente da forma de processo aplicável”.<sup>75</sup>

O Código de Processo Civil de 1939 “consagrava plenamente o princípio da oralidade, estatuidando, em regra, a solução da tendencial imodificabilidade da decisão do tribunal colectivo sobre a matéria que de facto integrava o questionário”.<sup>76</sup>

Efectivamente, “não ocorrendo a redução a escrito do teor dos depoimentos (das partes, das testemunhas e dos esclarecimentos verbais dos peritos) prestados na audiência do tribunal colectivo, a Relação achava-se, naturalmente, impedida de controlar o modo como esses Juízes da primeira instância haviam apreciado as provas e formado a respectiva convicção acerca da demonstração da realidade das afirmações de factos alegadas pelas partes”.<sup>77</sup>

Apesar de remontar aos já distantes anos 30, o esquema dualista do Código de Processo Civil de 1939 vigorou até 31 de dezembro de 2007, resistindo às sucessivas reformas do âmbito de cada recurso e de implicação procedimental.<sup>78</sup> Mas muito mais se foi reformando até 2007. Foram mudanças importantes, entre outras, o desenvolvimento de

---

<sup>72</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>73</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>74</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>75</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>76</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>77</sup> Cfr. FREITAS, Lebre de – Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pág. 95 sgts.

<sup>78</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 224 e sgts.

um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, a suspensão do instituto dos assentos e sua substituição por novas vias de uniformização, e o recurso *per saltum*<sup>79</sup>.

Gradualmente, porém, iniciou-se um caminho dirigido à consagração tímida de um poder efectivo de reapreciação pelos tribunais de segunda instância dos pontos de factos impugnados pelos recorrentes.<sup>80</sup>

Com o surgimento do diploma de 1961, os poderes da Relação foram ampliados no que respeita às respostas dadas pela primeira instância.<sup>81</sup> De igual sorte, passou a ser exigida uma fundamentação, embora minimalista, de tais decisões<sup>82</sup>.

Antes de mais, o presente diploma processual previu, “pela primeira vez, a possibilidade – conquanto oficiosa – de anulação de facto quando as respostas à matéria de facto fossem deficientes, obscuras ou contraditórias”.<sup>83</sup>

## 2.1. Reforma do CPC de 1995

O sistema de oralidade pura, “não permitindo a documentação da prova oral produzida em audiência, e não impondo ao julgador uma motivação de facto séria, objectiva e controlável, nem possibilitando o recurso da decisão sobre a matéria de facto, atentava efectivamente contra as garantias judiciárias fundamentais do Estado de Direito”.<sup>84</sup>

Assim sendo, desde 1932 a 1995, vivemos num sistema com uma única instância de facto e três instâncias de direito, com a agravante de que não havia qualquer imposição legal no sentido de que as decisões da matéria de facto serem adequadamente motivadas na primeira instância.<sup>85</sup>

Tudo começou com o DL n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, que “visou consagrar na área do processo civil uma solução legislativa que, embora concorrente com outros ordenamentos jurídicos, no caso português era substancialmente inovadora, ao prever e regulamentar a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzidas, pondo termo aos excessos que a lei processual vigente conferia ao

---

<sup>79</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 224 e sgts.

<sup>80</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>81</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>82</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>83</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 82 sgts.

<sup>84</sup> Cfr. ARAÚJO, Henrique, ob.cit., pág. 392 sgts.

<sup>85</sup> Cfr. ARAÚJO, Henrique, ob.cit., pág. 392 sgts.

princípio da oralidade, e concretizando uma aspiração de sucessivas gerações de Magistrados e Advogados”<sup>86</sup>.

Podemos começar a análise à nova regulamentação dos recursos decorrentes desta reforma, tomando em consideração as suas linhas orientadoras.<sup>87</sup> Nestas linhas definiam-se, quanto a recursos, três objectivos essenciais: garantir efectivamente um segundo grau de jurisdição em matéria de facto; simplificar o regime processual com vista à criação de uma única espécie de recurso; e clarificar as questões controvertidas.<sup>88</sup>

Constitui um derradeiro esforço de proporcionar uma impugnação muito mais ampla e efectiva da decisão da primeira instância relativamente à matéria de facto, visto que se prescreveu a possibilidade de registo da prova prestada na audiência em suporte magnético, mediante a realização da gravação e, mais tarde, através da fixação de registo audiovisual, para o que foram aditados aos revogados artigos 522.º-A, 522.º-B, 522.º-C, 684.º-A e 690.º-A.<sup>89</sup>

O DL n.º 183/2000, de 10/8, “suprimiu inclusivamente a necessidade de o requerente proceder, sob pena de rejeição do recurso, à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda, embora, querendo, o possa continuar a fazer”.<sup>90</sup>

Remédio Marques escreveu que: “Doravante, nos termos da nova redação do art.º 690.º-A do CPC, as partes podem recorrer da matéria de facto com base na simples referência ao assinalado em acta, indicando os concretos pontos de factos que pretendem ver julgados de forma diferente, bem como as testemunhas (partes ou peritos) cujos depoimentos, porque referidos a tais pontos de factos, desejam que sejam objecto de fundamentação diferente por parte dos juízes da Relação”.<sup>91</sup>

Se a prova não fosse gravada, “ficam apenas criadas as condições para a Relação reponderar a modificação do julgamento da matéria de facto, se e quando estiverem acessíveis na segunda instância todos os elementos probatórios a partir dos quais a primeira instância fundou a sua decisão ou parte da decisão”.<sup>92</sup>

---

<sup>86</sup> Cfr. DL n.º 39/95, de 15 de Fevereiro

<sup>87</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, *5 Os Recursos em Processo Civil, Estudos Sobre Temas do Processo Civil (Breves Apontamentos)*, 1ª Ed, SFN Editores, Lda, Lisboa, 2001.

<sup>88</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>89</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 83 sgts.

<sup>90</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 83 sgts.

<sup>91</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 83 sgts.

<sup>92</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 83 sgts.

Isto quer dizer, que a “Relação só pode ponderar essa modificação dos factos impugnados se a convicção do tribunal de primeira instância tiver sido formada com base na apreciação de documentos, de depoimento escritos, de relatórios periciais, ou nas regras da experiência”.<sup>93</sup>

A Relação estava “impedida de alterar os factos objecto da decisão impugnada quando o tribunal de primeira instância tiver fundado a sua convicção em outros elementos produzidos oralmente (princípio da oralidade) ou constatados presencialmente pelo tribunal, dos quais não tenha ficado qualquer registo ou materialização no processo, pois que só essa materialização constitui o substrato do exercício do poder de a Relação reapreciar tais factos a partir da audição das gravações ou do contacto com registo audiovisual dos depoimentos”.<sup>94</sup>

A questão que agora colocamos é a de saber se perante uma situação de impugnação da matéria de facto em que o recorrente tenha, nas respectivas alegações recursórias, cumpridos todos ónus impostos pela lei adjectiva que atrás fizemos referência, que poderes tinha a Relação no âmbito da reforma de 1995, no que diz respeito à reapreciação daquela matéria de facto?

Escusado será dizer que sobre esta problemática não havia unanimidade de pontos de vista, sobretudo a nível jurisprudencial. Eram dois os entendimentos sobre o exercício destes poderes da Relação:<sup>95</sup>

- a) um entendimento restrito
- b) e um entendimento conformador.

Ao abrigo daquele primeiro entendimento, mais conservador, o poder de reapreciação outorgado ao Tribunal da Relação sobre a matéria de facto não impunha nunca um novo julgamento, nem a renovação dos meios de prova na Relação, salvo se tal se revelasse absolutamente indispensável (art.º 712.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC), poder esse que deveria ser mobilizado em *ultima ratio* e a supor a comparência pessoal dos depoentes no Tribunal da Relação ou o seu depoimento por teleconferência. Temos aqui um sistema restrito da apelação-reponderação e apelação-reexame.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 83 sgts.

<sup>94</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 83 sgts.

<sup>95</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, ob.cit.

<sup>96</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 84 sgts.

Contra este entendimento restrito militava outro que, para além de sindicar a convicção do juiz da primeira instância, sindicava também aqueles casos flagrantes ou notórios de desconformidade entre os elementos probatórios que constavam do processo e a decisão da convicção estribada, também ela, no princípio da livre apreciação da prova, independentemente da convicção que gerou a decisão recorrida.<sup>97</sup>

O segundo entendimento é o de que os poderes da Relação em matéria de facto não se adequam inteiramente à letra e ao pensamento do legislador do DL n.º 39/95, de 15/2.<sup>98</sup> Isto porque, conforme se afirma no preâmbulo daquele decreto-lei, a intenção do legislador da reforma processual não foi inequivocamente a de criar um duplo grau de jurisdição da matéria de facto.<sup>99</sup>

A Relação desfruta não apenas do poder de aferir a razoabilidade da convicção dos Juízes de primeira instância face às regras da experiência, da ciência e da lógica, nos casos flagrantes ou notórios de desconformidades entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão de facto proferida pela primeira instância, mas também e sobretudo de um poder-dever de formar a sua própria convicção no gozo pleno do princípio da livre apreciação da prova, sem se achar limitada ou condicionada pela convicção que tenha servido de base à decisão recorrida.<sup>100</sup>

Podemos afirmar que foi no campo da oralidade pura e, complementarmente, no reforço dos poderes da Relação que o legislador interveio, em 1995, com o objectivo de permitir uma efectiva sindicância do julgamento da matéria de facto, assegurando o reclamado duplo grau de jurisdição. No entanto, foram recusadas soluções maximalistas que permitissem ou impusessem a realização de novo julgamento na segunda instância ou que generalizassem a reapreciação de todos os meios de prova anteriormente produzidos.

Ao invés, a competência da Relação é residual, “circunscrevendo os seus poderes à reapreciação de concretos meios probatórios relativamente a pontos de facto concretamente impugnados, sendo recusada a admissibilidade de recursos genéricos contra a errada decisão da matéria de facto” .<sup>101</sup>

---

<sup>97</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, ob.cit.

<sup>98</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 85 sgts.

<sup>99</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 84 sgts.

<sup>100</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit. pág. 85 sgts.

<sup>101</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pág. 261 sgts.

No plano do objecto, a mudança mais significativa operada até 2007 foi a admissão da modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto no recurso de apelação ou duplo grau de jurisdição em matéria de facto.<sup>102</sup>

O DL n.º 302/2007, de 24 de Agosto, consagrou no seu art.º 712.º, n.º 1 do CPC, poderes discricionários da Relação, prevendo que a decisão sobre a matéria de facto *pode* ser alterada pela Relação, diferentemente do regime processual que vigorava em 1995, que no seu art.º 712.º prescrevia que as *respostas do Tribunal quanto aos quesitos não podem ser alteradas*, salvo se verificassem as hipóteses previstas nas alíneas do respectivo artigo.

Todavia, os novos poderes da matéria de facto não traziam consigo novos factos e novas questões litigiosas, como enuncia o ac. RC de 8-11-2011/ Proc. 39/10.8TBMDA.C1 (HENRIQUES ANTUNES): “Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamentos de questões novas”, pelo que “não é possível solicitar ao tribunal *ad quem* que se pronuncie sobre a questão que não integra no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida na 1ª instância”.

## 2.2. Reforma do CPC de 2013

A Reforma de 2013 pretendeu reforçar ainda mais os poderes da Relação em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada.<sup>103</sup> Assim, a Relação, para além de manter os poderes cassatórios ou de anulação da decisão recorrida decorrente de uma fundamentação indevida, insuficiente, obscura ou contraditória, passou a ver substancialmente incrementados os poderes-deveres de reapreciação fáctica, ordenando, quer a renovação dos meios de prova pessoal, quer a produção de novos meios de prova.<sup>104</sup> Poderes esses de utilização oficiosa, não só de carácter inquisitório, como também de carácter instrutório, em ordem ao proclamado e aludido *desideratum* do alcance da verdade material.<sup>105</sup>

A lei 41/2013, de 26 de Junho, aprovou um novo Código de Processo Civil cuja entrada em vigor se verificou em 1 de Setembro de 2013. A pergunta que colocamos é a de saber o que mudou com este novo Código de Processo Civil a nível do 2.º grau de jurisdição em matéria de facto.

---

<sup>102</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 225 e sgts.

<sup>103</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit., pág.462 sgts.

<sup>104</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 462 sgts.

<sup>105</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 462 sgts.

Diga-se, antes de mais, que a alteração do sistema e do regime dos recursos não figurou entre as prioridades da reforma.<sup>106</sup> Apesar disso, apontou-se como uma das medidas essenciais da reforma conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto.<sup>107</sup>

Porém, até há bem pouco tempo, a não documentação das provas produzidas em audiência de julgamento na primeira instância, com respeito aos princípios da imediação e da oralidade, implicava que o julgamento da matéria de facto – efectuado pelo tribunal colectivo ou pelo Juiz singular – fosse praticamente imodificável, diversamente do que ocorria na generalidade dos países.<sup>108</sup>

A realidade alterou-se, entretanto, face ao surgimento de duas importantes inovações: a gravação das audiências finais a requerimento de alguma das partes, por determinação do tribunal e nos casos especialmente previstos na lei (art.º 522.º-B do CPC, revogado) correspondente ao actual artigo 155.º do CPC; e a possibilidade de a Relação determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância (art.º 712.º, n.º3 do CPC, revogado), correspondente ao actual artigo 662.º do CPC.<sup>109</sup>

O regime anterior vigorou até à reforma de 1995, cuja linha-mestra era a de que “as respostas do tribunal colectivo *não podem ser alteradas pela Relação, salvo...*”. Sucedeu-lhe um outro regime que proclamava que “a decisão do Tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto *pode ser alterada pela Relação...*”, e prescreve-se agora que “a Relação *deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto*”.

Como afirma António Geraldes, “não se trata de meras operações, podendo percepcionar-se nesta evolução normativa uma verdadeira modificação dos objectos projectados para os Tribunais de 2.ª instância”.<sup>110</sup>

Na prática, a possibilidade de introduzir alterações encontra-se “circunscrita aos casos, em número reduzido, em que a decisão da matéria de facto resultasse exclusivamente da análise de prova documental, relatórios periciais, acordo das partes, confissão reduzida a escrito ou depoimentos recolhidos através de Cartas Precatórias ou Rogatórias”.<sup>111</sup>

---

<sup>106</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, ob.cit.

<sup>107</sup> Cfr. FERNANDES, Manuel Domingos, ob.cit.

<sup>108</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, ob.cit., pág. 225 sgts.

<sup>109</sup> Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio, ob.cit., pág. 226 sgts.

<sup>110</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit. pag.271 sgts.

<sup>111</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit. pag.271 sgts.

No entanto, para além de algumas dúvidas que ainda suscitava o modo como deveria ser exercido aquele poder, a experiência revelou a necessidade de reforçar a possibilidade de serem corrigidos efectivos erros de julgamentos, sem pôr em causa o facto de a Relação constituir uma segunda instância assim se justifica a actual redação do art.º 662.º do CPC.<sup>112</sup>

Depois da exposição supra, chegamos ao ponto primordial da modificabilidade das decisões fácticas do tribunal a *quo* pelo tribunal *ad quem*. Do ultimo preceito do artigo 662.º do CPC flui claramente o poder-dever de carácter vinculado, como logo resulta do termo “*deve*”, ora plasmado nos seus números 1 e 2, em contraste com o termo “*pode*”, constante do texto do anterior inciso homólogo imposto à Relação.<sup>113</sup>

Nesta eventualidade, a Relação passa, a nosso ver, a agir como um verdadeiro tribunal de instância, porquanto goza de interna autonomia decisória, compete-lhe formar e formular a sua própria convicção, podendo, para tal, e se necessário, reapreciar os meios de prova fornecidos pelas partes ou que se mostrem acessíveis porque processualmente adquiridos.<sup>114</sup>

Não pode, contudo, a “Relação exorbitar dos seus poderes processuais de cognição, levando ao paroxismo o princípio da oficialidade e postergando o próprio princípio dispositivo”, consagrado no n.º 1 do art.º 5.º do CPC, atendendo a factos não oportunamente alegados pelas partes.<sup>115</sup>

Todavia, esta delimitação não é totalmente rígida. Com efeito, é admissível recurso de revista, quando surjam questões relacionadas com a apreciação da impugnação da decisão de facto, máxime quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art.º 662.º do CPC.<sup>116</sup> Ao Supremo Tribunal de Justiça é ainda legítimo sindicar a decisão da matéria de facto nas circunstâncias referidas no art.º 674.º, n.º 3 do CPC, e apreciar criticamente a suficiência ou insuficiência da matéria de facto provada e não provada em conexão com a matéria de direito aplicável nos termos do art.º 682.º, n.º 3 do CPC.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit. pag.272 sgts.

<sup>113</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 463 sgts.

<sup>114</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 468 sgts.

<sup>115</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 464 sgts.

<sup>116</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pág. 299 sgts.

<sup>117</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pág. 300 sgts.



Nesta senda, apesar dos limites impostos à Relação, à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 4 do CPC, das decisões da Relação relativas à modificabilidade da matéria de facto, prevista no mesmo artigo nos números 1 e 2, não cabe recurso para STJ.

Não podendo “o julgamento a que o Tribunal de recurso procede redundar num novo e total julgamento da causa, não deixa de ser verdade que o legislador entendeu dever regular o recurso da decisão de facto”.<sup>118</sup>

Reflectindo todas as correntes de ideias que incidem sobre o mundo jurídico desde há bem mais de meio século, surge hoje o problema da distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito numa situação de dúvida radical.<sup>119</sup> São conceitos determinados juridicamente – no seio do direito e pelo direito.<sup>120</sup>

Os poderes do Tribunal da Relação face à decisão da matéria de facto decidida pelo Tribunal de primeira instância estão dentro do condicionalismo previsto no artigo 662.º do CPC.

Estamos em crer que o poder de anular a decisão recorrida para ampliação da matéria de facto não pode ser utilizado sempre e em todo o caso em que se verifique que há insuficiência de factos para se chegar a uma conclusão. É que, se os factos não foram alegados – factos hipotéticos – ou se foram alegados e resultaram não provados, não parece fazer sentido anular a decisão com vista à eventual prova dos mesmos.<sup>121</sup>

No tocante ao dever de fundamentação da decisão de facto, se esta não se mostrar eficientemente feita em relação a algum facto essencial para o julgamento da causa, pode a Relação determinar que o Tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados (art.º 662.º, n.º 2, al. *d*) do CPC)<sup>122</sup>.

“Tendo o Juiz fundamentado a sua convicção da resposta a certos pontos da matéria de facto conjugadamente em múltiplos depoimentos de testemunhas, declaração de parte, depoimento de parte e diversa prova documental, não pode a mesma ser alterada, ao abrigo do art.º 662.º, n.º 1 do CPC, se os documentos existentes nos autos em que o recorrente

---

<sup>118</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 01/07/2014, Proc. 1825/09.7TBSTS.P1.S1.

<sup>119</sup> Cfr. NEVES, António Castanheira, *Questão-de-facto-Questão-de-direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade*, Almedina 1967, pág.11 sgts.

<sup>120</sup> Cfr. NEVES, António Castanheira, , ob.cit. pág. 27 sgts.

<sup>121</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 464 sgts.

<sup>122</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 465 sgts.

baseia a sua impugnação factual não conseguirem impor decisão diversa por serem destituídos de força probatória plena.”<sup>123</sup>

No entanto, para além de algumas dúvidas que ainda surgiam relativas ao modo como deveria ser exercido aquele poder, a experiência revelou a necessidade de se reforçar a possibilidade de serem corrigidos efectivos erros de julgamento, sem pôr em causa o facto de a Relação constituir segunda instância. Assim, justifica-se a actual redação do art.º 662.º do CPC.<sup>124</sup>

De todo o modo, não podemos afirmar, como em França, que o objecto da apelação portuguesa seja “um segundo exame completo” da causa, de facto e direito, suportada numa competência devolutiva ampla.<sup>125</sup>

### **3. Contraposição com o regime jurídico angolano**

No regime angolano, à luz do art.º 676.º, n.º 1 do CPCA, “as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos”. Os recursos podem ser *ordinários* ou *extraordinários*. São ordinários: a *apelação*, a *revista*, e o *agravo*. São extraordinários: a *revisão* e a *oposição de terceiro*. E nos termos do art.º 174.º, n.º 1 da CRA, “os tribunais são o órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo”.

No que concerne ao sistema jurisdicional, existe um problema, visto que a CRA, no seu art.º 176.º, n.º 2, al. a), prescreve que “o sistema de organização e funcionamento dos tribunais compreende uma jurisdição, encabeçada pelo Tribunal Supremo, e é integrada igualmente por tribunais da Relação e outros tribunais”. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil Angolano, quanto à competência em razão da hierarquia, consagra nos seus artigos 70.º do CPCA e ss a existência dos mesmos tribunais. O mesmo se pode dizer do artigo 71.º do CPCA, segundo o qual o Tribunal da Relação conhece dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência.

O problema reside em que os tribunais da Relação só existem formalmente, á luz da CRA e do CPCA, e da Lei n.º 2/15 de 17 de Fevereiro, sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Esta existência formal, em nosso entender, é pouco abonatória porquanto o que mais interessa às partes de um processo é a materialização dos mesmos na prática judiciária.

---

<sup>123</sup> Cfr. Ac. TRC, 15/09/2015, Proc. 889/10.5TBFIG.C1.

<sup>124</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pág. 272 sgts.

<sup>125</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 229 sgts.

Quanto à possibilidade de alteração das decisões de facto proferidas pelo tribunal de primeira instância, o art.º 712.º do CPCA prescreve que as respostas do Tribunal colectivo aos quesitos *não podem* ser alteradas pela Relação, salvo as hipóteses previstas nas alíneas no respectivo artigo, tal como era no sistema português até à reforma de 1995.

Ao contrário do regime português, em que há um poder-dever por parte da Relação, no regime angolano a Relação tem um poder limitado, podendo ser usado quando estejam cumpridas as situações previstas nas alíneas do respectivo artigo.

Em nosso entender, está a ser vedada a possibilidade de os recorrentes impugnarem questões de facto, tendo em vista que na maioria dos sistemas jurídicos da família romano-germânica, os tribunais vocacionados para o conhecimento da matéria de facto são, por regra, os tribunais da Relação, que no caso particular de Angola são inexistentes, mesmo tendo respaldo constitucional e legal, simultaneamente.

No que concerne à reapreciação das questões de facto, visto que existe um vazio material, apesar do esforço legislativo quer constitucional quer ordinário, a nosso ver esta é uma falsa questão, porquanto não se coloca na actividade jurídica angolana, que está deficiente por não existirem tribunais da Relação.

Podemos colocar a seguinte questão: visto que os tribunais da Relação só existem formalmente, não estaremos perante uma limitação de uma das garantias processuais, ou melhor, a limitar a tutela jurisdicional efectiva, prevista na CRA?

Parece-nos que sim, por se estar a coarctar uma das prerrogativas das partes constitucionalmente fundamentais do Estado de Direito. Com efeito, diferentemente de outros países, na prática judiciária angolana vigora – a nível processual civil e penal do sistema judiciário – uma *única instância de facto* e *uma instância de direito e uma revista*, o que não contribui para uma melhor descoberta da verdade material.

Por norma, na praxis jurídica angolana, os recursos quanto a matéria cível ou penal, ou qualquer outra existente, são sempre interpostos dos tribunais comuns (tribunais de Comarca) para o Tribunal Supremo de Angola, que tem poder aparentemente mais abrangente relativamente ao STJ Português, o qual conhece por regra só as questões de direito e não questões de facto, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário n.º 62/2013, de 26 de Agosto – que sofreu uma alteração pela Lei n.º 40-A/2016 de 22 de dezembro, no seu artigo 46.º, que prescreve que, “*fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito*”.

Coisa diferente é o regime Português em sede de competência. Existem formal e materialmente os tribunais de primeira instância (artigos 79.º ss da LOSJ), Relações (artigos 67.º ss da LOSJ), e o Supremo Tribunal de Justiça (artigos 45.º ss da LOSJ), nos termos dos artigos 67.º do CPC, e seguintes.

Logo, é a Relação que conhece tanto as questões de *direito* como as questões de *facto*, à luz do seu artigo 67.º e ss, da LOSJ, ao passo que o STJ apenas conhece das questões de *direito*.

Por seu lado, o regime processual civil ou sistema judiciário angolano deixa, a nosso ver, muito a desejar. Urge que o mesmo seja revisto, para que a prática judiciária se adeque às normas legalmente previstas na CRA e CPCA. Por conseguinte, na realidade jurídica angolana, só após esta reforma ou revisão é que se vai acabar com os atropelos recorrentes da administração da Justiça no país.

Ainda que se possa admitir que no regime processual civil angolano existam recursos relativamente à questão de facto, a questão incontornável é a de saber onde poderiam os mesmos ser apreciados.

No caso, não poderiam ser apreciados pelo STJA, por não ser vocacionado para tal, além de que não teria condições humanas, materiais, financeiras e logísticas para apreciação da matéria de facto.

Estamos em crer que, na prática processual civil e penal angolana, apesar dos esforços legislativos, os recorrentes apenas recorrem por questões de *direito* para o Supremo Tribunal de Justiça de Angola quando em causa está a violação ou má aplicação de uma norma jurídica.

Com base nas análises anteriores, podemos afirmar que, no regime judiciário angolano, em virtude da falta de tribunais da Relação os problemas dos recursos sobre a reapreciação da matéria de facto ainda não se colocam na actividade processual civil, uma vez que, pelas razões supracitadas, as questões de facto são apenas discutidas em primeira instância (tribunais de Comarca), algo que difere totalmente do sistema judiciário português.

À luz do que foi evidenciado, podemos dizer que o modelo de organização do sistema judiciário angolano está gravemente saturado, sendo por isso incapaz de atender a demanda judicial. Daí que na justiça em Angola persista a falta de celeridade, de imparcialidade e independência. Deve, portanto, passar-se da reforma alegada no papel

para a sua materialização, por forma a evitarem-se atropelos e constantes violações dos direitos, liberdades e garantias dos recorrentes, consagrados na CRA e na lei.

### PARTE III: Reapreciação da matéria de facto: alguns problemas à luz do CPC 2013

#### 1. Impugnação da decisão de facto

Após o tribunal de primeira instância ter proferido a decisão sobre a matéria de facto,<sup>126</sup> devidamente fundamentada e mostrando as razões justificativas da sua convicção num certo meio concreto de prova em detrimento de outro sinal oposto, e tendo uma das partes analisado a mesma decisão, estando inconformada com a decisão do Juiz de primeira instância, pode reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão, ou recorrer para segunda instância.

Na fase de recurso, “as partes e o Tribunal Superior devem partir do pressuposto de que a questão já foi objecto de decisão, tratando-se apenas de apreciar a sua manutenção, alteração ou revogação”.<sup>127</sup>

A lei é clara ao assinalar ao recorrente o referido ónus de alegação cujo incumprimento acarreta a imediata rejeição do recurso, devendo obrigatoriamente especificar<sup>128</sup> as regras previstas no art.º 640.º do CPC.

Com o art.º 640.º do CPC, “o legislador visou dois objectivos: sanar dúvidas que o anterior preceito suscitava, e reforçar o ónus de alegação imposto ao recorrente, prevendo que deixe expressa a decisão alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação em sede de reapreciação dos meios de prova”.<sup>129</sup>

Resta-nos dizer que é da competência da Relação, em primeira linha do Relator e não do juiz da primeira instância (art.º 652.º, n.º 1, *h*) e 3, e 655.º, n.º 1 do CPC) a competência para decidir da rejeição nessa parte do recurso, com fundamento na insatisfação do ónus de impugnação da decisão da matéria de facto.

Francisco Manuel de Almeida escreveu que: “o recorrente (principal ou subsidiário) deve procurar demonstrar o concreto erro de julgamento (*error in iudicando*), produzindo a correspondente motivação por reporte ao meio de prova que, na sua óptica, justifica decisão diversa da impugnada, indicando para tanto os respectivos conteúdos, relevância e valoração”.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2011, pág. 627 sgts.

<sup>127</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit., pág. 28 sgts.

<sup>128</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora 2013. pág. 593 sgts.

<sup>129</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit., pág. 155 sgts.

<sup>130</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 461 sgts, nota 931/932

Francisco Ferreira de Almeida explica que “este ónus específico de alegação (i.e., de apontar claramente os pontos determinados da matéria de facto que repute incorretamente julgados, e o de fundamentar a impugnação da correspondente decisão) – que sempre decorreria dos princípios da cooperação, lealdade e boa fé processuais – destina-se a evitar que a impugnação da matéria de facto se banalize numa mera manifestação inconsequente de inconformismo, pondo em causa a seriedade do próprio recurso”.<sup>131</sup>

Cabe, porém, ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder – querendo – à transcrição dos excertos que considere importantes (art.º 640.º, n.º 2, al. *b*) do CPC ).<sup>132</sup>

Assim sendo, para se poder impugnar a decisão sobre a matéria de facto não basta ter existido gravação da audiência; é ainda necessário que se dê cumprimento ao estipulado nas regras previstas no art.º 640.º do CPC.<sup>133</sup>

Não obstante o período temporal transcorrido desde então, e apesar das subseqüentes alterações legislativas, “continuam a ser recorrentes as situações que denotam o incumprimento do ónus de alegação na vertente de impugnação da decisão da matéria de facto, designadamente, no que concerne à especificação dos factos concretos que se consideram incorretamente julgados e dos concretos meios probatórios que impõem decisão diversa”.<sup>134</sup>

Face aos regimes processuais que têm vigorado quanto aos pressupostos do exercício do duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto, “é possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes e consta actualmente do n.º 1 do art.º 640.º do CPC –, e um ónus secundário, tendente, não propriamente a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado pela Relação aos relevantes meios de prova gravados. Este último é um ponto que, no seu conteúdo prático, tem oscilado ao longo dos anos e das várias reformas, indo desde a

---

<sup>131</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 461 sgts, nota 931/932.

<sup>132</sup> Cfr. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, ob.cit. pág. 462 sgts.

<sup>133</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit. pág. 455 sgts.

<sup>134</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 592 sgts.

transcrição obrigatória dos depoimentos até uma mera indicação e localização exacta das passagens das gravação relevantes” que consta actualmente do art.º 640.º, n.º2, al. a) do CPC.<sup>135</sup>

Segundo Acórdão do STJ de 29/09/2015, “Este ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Não se justifica a imediata e liminar rejeição do recurso quando, apesar de a indicação do recorrente não ser porventura totalmente exacta e precisa, não existam dificuldades relevantes na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se tenha fundado para demonstrar o invocado erro de julgamento, como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento, tal indicação é complementada com uma extensa transcrição em escrito dactilografado, dos depoimentos relevantes para o julgamento do objecto do recurso”.<sup>136</sup>

Sendo assim, para que haja impugnação da matéria de facto, basta que sejam cumpridos por parte dos recorrentes os pressupostos previstos na lei processual civil vigente.

## **2. Problemas da alteração da matéria de facto no âmbito do recurso de apelação**

Apesar do esforço legislativo em torno da melhor eficiência ou aperfeiçoamento da figura de extrema importância que é o recurso-apelação sobre matéria de facto, ainda subsistem algumas dificuldades na actividade judiciária em torno da figura, apesar de já se ter percorrido um longo caminho.

Tal como refere Ana Silva Gerales, “(...), para além das vicissitudes já assinaladas e que impendem ou dificultam o conhecimento do recurso da decisão sobre a matéria de facto, e que têm a sua origem ou no deficiente cumprimento do ónus de especificação a cargo da parte recorrente que impugna essa decisão ou na actividade desenvolvida pelo tribunal de primeira instância no que concerne ao processo de registo e gravação da prova testemunhal, outras existem que derivam da adopção por parte de determinado sector jurisprudencial de entendimentos formais que na prática se traduzem na

---

<sup>135</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 29/09/2015, Processo 233/09.4TBVNG.G1.S1.

<sup>136</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 29/09/2015, cit..



recusa de reapreciação da matéria de facto, máxime da audição dos depoimentos prestados em audiência.”<sup>137</sup>

Centram-se tais entendimentos numa visão formalista do processo que, refugiando-se nos princípios que enformam o processo civil quanto à audiência de julgamento que decorre sob o signo da oralidade, da imediação e da livre apreciação das provas, acabam por defender que a garantia do duplo grau de jurisdição consagrado na lei não pode subverter tais princípios.<sup>138</sup>

Apesar de tudo, tais entendimentos são em número cada vez mais reduzido, não só pela falácia dos argumentos em que assentam, como pelo facto de a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça ser consistentemente em sentido inverso.<sup>139</sup> Afirma-se, pois, de forma clara no STJ uma crescente visão do processo que tende a subvalorizar aspectos de ordem formal, pondo em relevo os de ordem substancial, além da percepção da contingência dos juízos valorativos e da possibilidade que o sistema agora assegura de correção de erros de julgamento.<sup>140</sup>

Ainda no âmbito do reexame da matéria de facto pela segunda instância, outra questão que se pode colocar é, por exemplo, a de saber se o Tribunal da Relação disporá de meios adequados para o devido reexame da matéria de facto<sup>141</sup>.

---

<sup>137</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit. pág. 605 sgts.

<sup>138</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit. pág. 606 sgts.

<sup>139</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit. pág. 611 sgts.

<sup>140</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit. pág. 611 sgts.

<sup>141</sup> Sobre a matéria pode ler-se em Manuel José Aguiar Pereira, *O Direito de Recursos em Processo Civil (Breve reflexo em torno da possível alteração do regime)*, acessível através, [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt), pág. 8 sgts. Ao Grupo de Trabalho, ciente da realidade de recursos matérias e humanos existentes e disponíveis, não pareceu exequível a curto prazo a instalação em todos os Tribunais de meios técnicos que permitam, com fidelidade, proceder a gravação áudio e vídeo das audiências de julgamento (para um mínimo de qualidade serão exigíveis três a quatro câmaras na sala de audiências com sistemas de mistura de imagem e respectivos operadores).

Por outro lado o sistema actualmente vigente em caso de recurso em processo civil, impondo a simples indicação pelas partes dos depoimentos gravados em audiência com vista à sua audição pelo Tribunal da Relação, não se tem mostrado facilmente praticável, uma vez que o funcionamento de cada secção do Tribunal da Relação está organizado de forma a exigir a presença simultânea do relator e adjuntos uma vez por semana no dia da sessão.

Daqui resulta que, na prática, os depoimentos indicados nas alegações de recurso são geralmente ouvidos, quando pertinentemente se ponha em causa a decisão sobre a matéria de facto, pelo relator que depois transmite o que resulta da audição aos Juízes adjuntos, com evidentes prejuízos da regra da colegialidade das decisões.

Sem embargo de se pugnar pela gravação integral da audiência, único meio de garantir a efectiva reapreciação da prova pela segunda instância no actual estado de coisas, a forma mais realista de garantir uma desejada e efectiva colegialidade das decisões é a transcrição dos depoimentos indicados pelas partes, transcrição essa racionalmente limitada pelo objecto do recurso, a cargo da parte que põe em causa a forma como foi decidida a matéria de facto, e cuja fidedignidade e relevância sempre ficariam sujeitas ao contraditório da outra parte e/ ou do Tribunal.

A nosso ver, sem um contacto mas próximo com os meios de prova já apreciados em primeira instância, nunca a Relação estará em condições de reapreciar a matéria de facto.

Até antes da reforma de 2013, a forma encontrada pelo legislador foi a de que a prova produzida em audiência passe a ser registada fonograficamente.<sup>142</sup>

Em sede de recurso, sempre que a parte entenda que a decisão sobre a matéria de facto não está de acordo com a prova produzida, será possível obter a reapreciação da matéria de facto com base naquela gravação.<sup>143</sup>

A solução anterior a última reforma, levantava algumas questões que importa equacionar.<sup>144</sup> Em primeiro lugar tínhamos o problema da opção pela gravação fonográfica em detrimento da filmagem da audiência.<sup>145</sup>

Contra essa tendência não nos parece que se deva avançar para a gravação de vídeos das audiências antes de se fazer o balanço do sistema em vigor e de se esgotarem as potencialidades que o mesmo contém.

Ora, a aplicação do regime de recursos assente em gravação áudio das audiências debate-se com diversos problemas com resolução, elencados por Abrantes Geraldês, e sem a qual não é legítimo, nem razoável, reclamar soluções mais avançadas:<sup>146</sup>

---

Daí que se tenha assumido, por não parecer obsoleta, a repriminção do regime emergente da reforma de 1995/1996 como solução a adoptar nos recursos cíveis (em que todos os actos são escritos) e penais.

<sup>142</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>143</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>144</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>145</sup> Sobre a matéria pode ler-se em José Albino Caetano Duarte, ob.cit.. Queremos crer que a principal dificuldade em avançar com esta segunda solução se prende com problemas de natureza financeira, dado que se tornaria muito oneroso equipar todas as salas de audiência do país com o respectivo equipamento de gravação. E transferir para as partes os encargos decorrentes de colocar ao dispor do Tribunal esse equipamento poderia trazer consigo o grave risco de passar a haver dois tipos de justiça: a dos ricos com gravação, e a dos outros em que, por falta de meios, não haveria 2.º grau de jurisdição em matéria de facto. Outro problema prende-se com a transcrição da gravação para suporte de papel. Por um lado, a falta desta transcrição pode originar a perda da prova pois, por motivos técnicos, a gravação pode vir a apagar-se ou a ficar de difícil audição com a consequente inutilização prática. Por outro lado, a lei exige que a parte, ao recorrer, transcreva os depoimentos gravados na parte em que baseia a sua discordância com a decisão. E confia que a parte contrária, ao contra-alegar, transcreva a parte dos depoimentos que não tenham sido seleccionados por não serem tão favoráveis à tese do recorrente. E se a outra parte nada transcreve? E se as partes concordarem em omitir parte dos depoimentos gravados, alterando assim a realidade vivida em audiência?

Seria preferível a transcrição da totalidade da matéria gravada logo que termina a audiência. Voltamos a cair nos problemas económicos, dado que esta transcrição iria encarecer os custos da justiça, mas parece-nos que os princípios não podem permanentemente estar limitados por estes problemas.

<sup>146</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, Colóquio Sobre Processo Civil ( *Recursos em Processo Civil: Abordagem Crítica da Última Reforma*), STJ, 2010, pág.8 sgts.

a) A introdução de equipamentos de gravação digital que proporcionam melhor qualidade da gravação e tornam mais acessível a localização dos depoimentos ainda não foi generalizada a todos Tribunais.

b) Persiste a deficiente monitorização das gravações das audiências, sem observância de um controlo da sua qualidade e sem uniformização de metodologias quanto à fixação na acta ou nos suportes de gravação dos elementos relevantes, o que vem gerando dificuldades quanto ao exercício do direito de impugnação e quanto à apreciação dos recursos da matéria de facto, determinando escusadas anulações de julgamentos.

c) São frequentes as situações em que da parte dos recorrentes se revela o deficiente cumprimento dos ónus em redor do recurso da matéria de facto, designadamente no que concerne à apreciação crítica dos meios de prova com referência aos depoimentos gravados e demais elementos que constam dos autos, apostando frequentemente em considerações de ordem genérica reveladoras de mera discordância em relação ao decidido. Também são comuns os recursos da matéria de facto que se traduzem em meras pretensões de natureza genérica, sem suficiente concretização dos pontos de facto que se pretende impugnar, ainda que em termos empíricos tais circunstâncias sejam aquelas que explicarão o reduzido número de recursos de impugnação da matéria de facto que obtém sucesso.<sup>147</sup>

Temos finalmente a questão prática da audição da gravação da audiência por parte dos Juízes do Tribunal de recurso.<sup>148</sup> Estes Tribunais não possuem meios técnicos nem instalações adequadas para o efeito, pelo que a solução vem sendo deixada à imaginação destes últimos.<sup>149</sup> De qualquer forma, estamos perante uma real inovação, sendo certo que a introdução da gravação nas audiências constitui o mais importante aspecto desta reforma da matéria de facto.<sup>150</sup>

Concluimos dizendo que, a Relação no uso pleno de seus poderes de alteração da decisão da primeira instância sobre a matéria de facto deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão nos concretos pontos questionados.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit, pag. 9 sgts.

<sup>148</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>149</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>150</sup> Cfr. DUARTE, José Albino Caetano, ob.cit.

<sup>151</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit. ,pág. 168 sgts.

## 2.1. Produção e renovação de novos meios de prova

A palavra “*prova*”, extraída de um conhecimento geral ou comum e consensual, significa demonstrar a realidade de um fato. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (art.º 341.º do CC).

A realidade dos factos invocados precisa, em princípio, de ser demonstrada por aqueles que os invocam.<sup>152</sup>

O termo “prova” pode ser tomado tanto na acepção de actividade processual adstrita aos fins da instrução, como na de meios ou instrumentos através dos quais se procura determinar a convicção do julgador.<sup>153</sup>

É de nosso conhecimento que só com a produção da prova é que se descobre a verdade material do processo e posteriormente aplicação correcta da norma legal positiva e consequentemente a resolução do litígio.

Algumas das principais provas existentes a nível processual civil estão previstas nos artigos 416.º e ss do CPC, e aplicam-se também, por seu turno, as normas gerais previstas no Código Civil. De entre estas destacam-se:

a) A prova documental: é a que resulta de documento, entendendo-se por documento qualquer objecto elaborado pelo homem com fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto (art.º 362.º do CC e seguintes).

b) A prova por confissão: é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (art.º 352º do CC e seguintes).

O Tribunal da Relação deve, mesmo officiosamente, ordenar a renovação da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento e ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova (art.º 662.º, n.º 2 alíneas *a*) e *b*) do CPC).

Se for ordenada a renovação ou a produção de nova prova, observa-se, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto a instrução, discussão e julgamento na primeira instância, à luz do artigo 662º, nº 3, al. *a*) do CPC.

Agora, resta-nos saber qual é o âmbito destes poderes da Relação, relativamente à reapreciação e renovação dos meios de prova?

---

<sup>152</sup> Cfr. LIMA, Pires de – Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I ( artigos 1.º a 761.º), 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2011, pág.304 sgts.

<sup>153</sup> Cfr. LIMA, Pires de – Antunes Varela, ob.cit. pág.305 sgts.

Quanto ao âmbito dos poderes da Relação, relativamente à reapreciação e renovação da prova há quem sustente que esta faculdade se encontra prevista em termos vagos e imprecisos, não se descortinando bem qual o seu âmbito de aplicação.<sup>154</sup> Daí que não se alcance o interesse da norma em apreço.<sup>155</sup>

Nesta senda, poderíamos levantar outros problemas à Relação no âmbito do exercício dos seus poderes, como por exemplo os seguintes: deverá a utilização frequente da renovação dos meios de prova impor um alargamento substancial dos quadros da Relação? A renovação dos meios de prova será a que é feita perante o colectivo de juízes desembargadores? Como resolver problemas de logística, tais como falta de salas de audiências e de gabinetes?

Tal como se disse anteriormente, não estamos perante um direito potestativo de natureza processual conferido às partes e que à Relação apenas cumpra corresponder. Trata-se antes de encarar como um poder-dever atribuído à Relação e que esta usará de acordo com critérios de objectividade, quando percepcione que determinadas dúvidas sobre a prova ou falta de prova de factos essenciais poderão ser superadas mediante a realização de diligências probatórias suplementares.<sup>156</sup> “Assim, tem-se entendido que a Relação atua como um tribunal de substituição em matéria de facto, aplicando a plenitude das regras gerais de prova: a reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância, pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição”, como enuncia o Acórdão do STJ de 02/12/2013<sup>157</sup>

Para tal, a Relação deverá formar e fazer refletir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação das provas, nos mesmos termos em que deve fazer a primeira instância, sem que lhe imponha qualquer

---

<sup>154</sup> Sobre a matéria pode ler-se em Fernando Pereira Rodrigues, ob.cit. , pág. 463 sgts. Não parece que o Tribunal da Relação possa em qualquer situação conceder às partes uma segunda oportunidade de prova para apuramento da verdade dos factos. É uma contingência normal do processo que nem todos os factos resultem provados, até por nem todos serem verdadeiros.

Por outro lado, se a decisão sobre os factos for deficiente , obscura ou contraditória ou se houver necessidade de ampliação , a Relação deverá antes de anular a decisão e remeter o processo à primeira instância para renovação das provas.

<sup>155</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira ob.cit., pág. 463 sgts.

<sup>156</sup> Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, ob.cit. pág. 283 sgts.

<sup>157</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 02/012/2013, Processo 34/11.0TBPNIL1.S1

limitação relacionada com a convicção que serviu de base à decisão impugnada em função do princípio da imediação da prova.<sup>158</sup>

A Relação aprecia livremente as provas carreadas para os autos, valora-as e pondera-as, recorrendo às regras da experiência, aos critérios da lógica, aos seus próprios conhecimentos das pessoas e das coisas, socorrendo-se delas para formar a sua convicção.<sup>159</sup>

Assim, embora qualitativamente idêntica à da primeira instância, a competência em matéria de facto da Relação restringe-se às situações referidas neste artigo.<sup>160</sup>

Por outras palavras, a competência da Relação de modificação da decisão sobre a matéria de facto não é uma cópia da competência em matéria de facto da primeira instância.

Neste contexto, entendemos que o critério orientador apela à apreciação crítica da actuação que o Juiz de primeira instância teve ou deveria ter tido aquando da realização da audiência final, ponderando casuisticamente a amplitude dos poderes de averiguação que a lei lhe confere (art.º 411.º CPC) e que podem ser transportados naquelas circunstâncias para a Relação, quando esta se depare com as aludidas dúvidas sérias susceptíveis de serem dirimidas.

De forma clarividente, o STJ afirmou que “Não será certamente alheio a este desígnio e propósito legislativo o facto de não ser possível reeditar, em segunda instância, todo o material probatório que serviu de base à decisão de facto, com todas as vicissitudes que nele podem ocorrer e com isso o Tribunal de segunda instância deve limitar-se aos meios de prova já produzidos, a menos que estime que não foram produzidos todos aqueles que deveriam ter sido em face da matéria a demandar da prova, mas neste caso abstém-se de julgar e ordena a produção dessa prova”.<sup>161</sup>

Ainda assim, “o julgamento da decisão de facto deve ser uma aspiração de direito legalmente consagrado. Não se pode transformar o Tribunal de segunda instância em Tribunal de substituição total e pleno, anulando, de forma plena e absoluta, o julgamento

---

<sup>158</sup> Cfr. PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2015, pág.164 sgts.

<sup>159</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit. ,pág. 164 sgts.

<sup>160</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit. ,pág. 164 sgts.

<sup>161</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 01/07/2014, Proc. 1825/9.7TBST.P1.S1.

que foi realizado por um Tribunal a quem cabe, em primeira e decisiva linha, fazer uma aproximação imediata e próxima das provas que lhe são presentes”.<sup>162</sup>

Podemos ainda dizer que o sistema recursório civil vigente caracteriza-se por ser estruturalmente monista, de reponderação, pois não admite nem factos, nem questões novas, e já tem traços de reexame na medida em que admite renovação e ampliação da prova e factos novos ao abrigo dos artigos 5.º n.º 2 e 662.º do CPC, por assentar numa competência substitutiva mitigada, dadas as importantes competências cassatórias da Relação em matéria de facto, à luz do art.º 662.º n.º 2 als. *a)*, *b)* e *d)* do CPC.

Estamos, assumidamente, perante uma competência de correção de erros judiciais em situações bem determinadas, mediante impulso processual da parte, no qual se limitará o objecto do recurso. Não estamos perante uma competência irrestrita e originária de julgamento da prova.<sup>163</sup> Portanto estamos perante um duplo grau de jurisdição que deve ter em conta as provas já adquiridas no processo.<sup>164</sup>

A nosso ver, o poder da Relação de rever a prova produzida é indiscutível. Mas renovar a prova levantará sempre algumas dúvidas. Achamos que a renovação da prova só deve ter lugar havendo razões claras para pôr em dúvida a credibilidade, por exemplo, da testemunha ou da parte, ou mesmo o perito, se existirem elementos que ponham a Relação de sobreaviso na apreciação da força probatória.

Concluimos, dizendo que a actual redação do artigo 662.º do CPC configura uma clara evolução do sentido conferido pela lei à reapreciação da matéria de facto, tendo claramente consagrada a autonomia decisória dos Tribunais da Relação, aos quais compete formular a sua própria convicção e, bem assim, conferindo-lhes a possibilidade de renovação de certos meios de prova e mesmo a produção de novos meios de prova, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada em primeira instância.<sup>165</sup>

Esta medida não significa a possibilidade de realização de um novo julgamento, destinando-se antes a servir para firmar uma convicção mais segura sobre determinado facto controvertido, devendo a Relação avaliar a prova que foi ou deveria ter sido produzida, mediante critérios objectivos que, atentas as circunstâncias, revelem a

---

<sup>162</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 01/07/2014.

<sup>163</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit., pág. 165 sgts.

<sup>164</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit., pág. 165 sgts.

<sup>165</sup> Cfr. Ac. TRC de 24/06/2014, Proc. 2082/11.0TBPBL-O.C1.

imprescindibilidade ou não de uma tal diligência complementar, visando sempre a suspensão de dúvidas fundadas sobre o alcance da prova já realizada.<sup>166</sup>

## 2.2. Alegação e conhecimento de factos supervenientes na segunda instância

Uma das funções mais nobres dos Tribunais da Relação consiste na apreciação da decisão da primeira instância sobre a matéria de facto, quando impugnada, em sede de recurso, porquanto, da fixação dessa matéria é que depende, afinal, a aplicação do direito e o resultado da acção.<sup>167</sup>

É de nosso conhecimento que para a descoberta da verdade material é necessário apurar da melhor forma os factos, na mira de uma boa aplicação posterior das normas legalmente adequadas ao caso.

Antes de entrarmos em pormenores sobre a problemática propriamente dita, teremos antes que saber o que são *factos supervenientes* e, também, distingui-los de *factos novos*.

Nos termos do art.º 588.º, n.º 2 do CPC, “dizem-se factos supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao termo dos prazos nos artigos precedentes como factos anteriores de que a parte só tenha conhecimento depois de findarem esses prazos, devendo neste caso produzir-se prova da superveniência”.

Isabel Alexandre escreveu que: “facto superveniente na fase dos recursos será tomado com base no conceito paralelo que se extrai do art.º 588.º, n.º 2 do CPC, aquele que só ocorre ou de que a parte só tem conhecimento nesta fase ou, eventualmente, depois do último momento em que podia alegar factos na instância recorrida ou em que o juiz da instância recorrida possa conhecer desse facto (o momento de referência da superveniência é, de resto, algo que se terá de precisar ulteriormente) e que é alegado e/ou conhecido na fase dos recursos (não parece ser necessário esclarecer se, em recurso, pode ser conhecido o facto que, não tenha embora sido nele alegado, é superveniente, objectiva ou subjectivamente, porque não se trata de problema específico da fase dos recursos).

Já o facto novo na fase dos recursos será o facto que é alegado e/ou conhecido apenas nesta fase, sem, todavia, ser superveniente, objectiva ou subjectivamente”. Trata-se, em suma, de um facto que podia e devia ter sido alegado na instância recorrida, para o

---

<sup>166</sup> Cfr. Ac. TRC de 24/06/2014

<sup>167</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 589 sgts.



efeito do proferimento da correspondente decisão, mas que só vem a ser alegado na fase dos recursos”.<sup>168</sup>

O problema sobre o qual nos debruçaremos é o de saber se as partes podem alegar em sede de recurso factos supervenientes que se prendem com mérito do litígio, e se deverá o Tribunal de recurso deles ter conhecimento.

Ficam de fora os *factos essenciais* que sejam notórios ou de que o tribunal tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções.<sup>169</sup>

Os *factos supervenientes* contrapõem-se a *factos já conhecidos*, isto é aqueles que já foram levados ao conhecimento do Tribunal de primeira instância.

Diz-se frequentemente que é às partes que cabe conformar o objecto do processo, mediante a formulação do pedido e a alegação dos factos que lhe sirvam de fundamento ou que fundamentem a defesa contra ele deduzida.<sup>170</sup>

Por outro lado, os factos supervenientes apenas podem ser considerados muito restritamente, com respeito pelo objecto do recurso e o princípio do dispositivo.<sup>171</sup>

A questão supracitada levanta fortes problemas quanto à sua admissibilidade ou não admissibilidade, quer a nível doutrinal quer a nível jurisprudencial.

O disposto no art.º 611.º, n.º 1 do CPC, prescreve que “sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto a condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à propositura da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.”

Nos termos do princípio da atendibilidade dos factos supervenientes, os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção e que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida, devem ser tomados em

---

<sup>168</sup> Cfr. ALEXANDRE, Isabel, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas ( Factos Novos e Factos Supervenientes na Fase dos Recursos Cíveis)*, Vol. I , 1ªEd , Coimbra Editora, 2013, pág. 836 sgts.

<sup>169</sup> Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade, “O conhecimento de factos supervenientes relativos ao mérito da causa pelo tribunal de recurso em processo civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72 – Vol. I, 2012, pág. 302 sgts

<sup>170</sup> Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade, ob.cit., pág. 288 sgts.

<sup>171</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit, pág. 435 sgts.

consideração na sentença, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão da causa.<sup>172</sup>

Como decorre no normativo citado, a atendibilidade dos factos supervenientes mostra-se condicionada por duas espécies de restrições.<sup>173</sup>

Voltando à questão em apreço, podemos dizer que uma das doutrinas que admite a possibilidade da alegação e conhecimento de factos supervenientes em 2.<sup>a</sup> instância é defendida pelo *Prof. Alberto dos Reis*, o qual, em nosso entender, faz uma interpretação diferente do preceito correspondente ao actual art.º 611.º, n.º 1 do CPC.

Escreve Alberto dos Reis que “Por encerramento da discussão entende-se tanto o que se verifica na primeira instância, como o que se verifica na 2.<sup>a</sup> instância. Suponhamos que o facto ocorre depois de encerrada a discussão na 1.<sup>a</sup> instância; já não pode ser na sentença. Mas, se houver recurso, pode o facto ser alegado perante a Relação, contanto que seja até ao encerramento da discussão neste Tribunal. Se ocorrer ou for invocado depois de encerrada a discussão na 2.<sup>a</sup> instância, já não pode ser considerado, ainda que se interponha recurso para o Supremo, visto que este tribunal não conhece de matéria de facto”<sup>174</sup>

Na mesma linha de pensamento encontramos a posição que é defendida por *Cardona Ferreira*. O autor acaba por reconhecer que o “sistema recursório português é, basicamente, de reponderação, e que seguramente tal repudia a consideração de questões novas, salvo daquilo que é de conhecimento officioso. A verdade é que contrapõe e isto não impede a possibilidade de consideração de factos supervenientes. O que é preciso é não confundir factos com questões, nem com argumentos. Se, face ao sistema da reponderação, as partes não podem, por regra, pôr questões novas em recurso, o certo é que – sustenta o autor – respeitando o condicionamento do artigo 611.º do CPC, de forma a não viabilizar

---

<sup>172</sup> Cfr. RODRIGUES, Fernando Pereira, ob.cit., pág.243 sgts.

<sup>173</sup> Sobre a matéria pode ler-se em Fernando Pereira Rodrigues, ob.cit. pág. 244 sgts. Uma refere-se aos outros preceitos da lei adjectiva, designadamente às regras sobre a modificação da causa de pedir, que indirectamente estabelecem quaisquer limitações à atendibilidade dos factos futuros e que cumpre respeitar.

Outra, reporta-se expressamente à aplicação do direito substantivo em cujo âmbito se cuide de saber se o facto posterior tem ou não alguma influência sobre a existência ou o conteúdo da pretensão deduzida pelo autor.

Cabe acrescentar que, sabendo-se que o juiz, como regra, só pode servir-se, para decidir, dos factos articulados pelas partes, cabe a estas o ónus de utilização dos articulados supervenientes quando pretendem a atendibilidade de quaisquer factos produzidos depois de proposta a acção, excepto se se tratar de factos notórios ou de que o tribunal tenha conhecimento por via do exercício das suas funções, ou no caso de se entender comprovado o uso anormal do processo.

<sup>174</sup> Cfr. REIS, Aberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, pág. 85 sgts.

abusos, a superveniência da evidência de factos efectivamente relevantes não poderá ser excluída da fase recursória, sob pena de se violar o princípio da utilidade processual.”<sup>175</sup>

Entretanto, existe outra corrente doutrinária que defende a não admissibilidade da alegação e conhecimento dos factos supervenientes.

Na jurisprudência portuguesa, é pacífico o entendimento segundo o qual, no âmbito de um recurso ordinário, o Tribunal de recurso não pode apreciar questões que não tenham sido discutidas ou decididas no Tribunal recorrido, pois o recurso destina-se à obtenção da reforma da decisão recorrida e não a obter uma questão nova.<sup>176</sup>

É entendimento tradicional na doutrina e da jurisprudência,<sup>177</sup> amplamente maioritária, que, salvo o caso excecional em que exista acordo entre as partes, o tribunal de recurso só pode conhecer de factos supervenientes que foram alegados até ao encerramento da discussão em primeira instância, tendo como fundamento para esta orientação a utilização essencialmente do *princípio da estabilidade da instância* (art.º 260.º do CPC) e também por consideração de que em Portugal vigora um sistema de recursos de reponderação. Por outro lado Rui Pinto afirma que: “quisera o legislador que assim não fosse, tê-lo-ia previsto expressamente”.<sup>178</sup>

Pronunciaram-se neste sentido da não admissibilidade os Professores Castro Mendes<sup>179</sup>, Lebre de Freitas e Ribeiro Mendes<sup>180</sup>. Para estes autores, não se deve esquecer que a finalidade dos recursos ordinários é a de controlar a decisão impugnada, e não a de reapreciar a questão submetida a julgamento. Para esta doutrina, o recurso não visa um segundo julgamento, mas apenas um reexame, por um Tribunal superior, do julgamento proferido por um Tribunal inferior, e para corrigir eventual erro de que enferme a decisão por este último tomada.<sup>181</sup>

---

<sup>175</sup> Cfr. FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 160 sgts.

<sup>176</sup> Cfr. ALEXANDRE, Isabel, ob.cit., pág. 841sgts.

<sup>177</sup> Cfr. Ac.TRP, 01/04/2008, Proc. 0727087, Ac. TRL, 14/05/2009, Proc. 7295/05.1TBALM.L1-6.

<sup>178</sup> Cfr. PINTO, Rui, ob.cit., pág. 165 sgts.

<sup>179</sup> Cfr. MENDES, Castro, *Direito Processual*, III, Lisboa, AAFDL, 1989, pág.31 sgts.

<sup>180</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre de/ Armindo Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol.3º, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pág.98 sgts.

<sup>181</sup> Cfr. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Praticas ao Recurso em Processo Civil*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2008, pág. 16 sgts.

No que concerne à questão supracitada, vemos que a doutrina não é unânime quanto à admissibilidade ou não da alegação de factos superveniente na 2.ª instância de recurso, existindo vozes para ambos os lados ou sentidos.<sup>182</sup>

De igual modo, na jurisprudência encontram-se decisões em todos os sentidos, embora seja maioritário o entendimento de que a alegação e apreciação de factos jurídicos supervenientes em recurso estão vedadas.<sup>183</sup>

Em nosso entender, apesar dos fundamentos da corrente da não admissibilidade da alegação e conhecimento de factos supervenientes, julgamos que não há obstáculo de princípio que impeça o Tribunal da Relação de conhecer de factos supervenientes, tendo em conta a actual redação do art.º 662.º do CPC. Com efeito, trata-se de uma segunda instância que, tanto quanto possível, se quer manter como verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de direito e de facto. Nesta senda, a estabilidade da instância nem sempre deve ser imposta.

É comum a doutrina afirmar que os recursos ordinários servem, não para conhecer novas causas, mas antes para controlar a decisão recorrida. “Todavia, considerando que os recursos se destinam ao controle da decisão impugnada, hão-de admitir-se apenas os documentos que tenham relevância processual quanto a factos supervenientes estranhos ao objecto da lide ou que se destinem a pôr-lhe termo, ou aqueles que, tendo havido impugnação da matéria de facto, se enquadrem na previsão do n.º 1, do artigo 662.º do CPC, isto é, aqueles documentos que, sendo novos e supervenientes, só por si tenham força probatória suficiente para destruir a prova em que a decisão da primeira instância assentou”, como enuncia o Acórdão do TRE de 23/02/2017<sup>184</sup>

Podemos ver as coisas de outra forma, porquanto o sistema dos recursos ordinários do CPC não fecha completamente a consideração de novos factos. Veja-se o que se passa com os factos de conhecimentos officiosos, os factos notórios não considerados pela primeira instância. Logo, a não consideração de factos supervenientes na instância de

---

<sup>182</sup> No sentido da admissibilidade, Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, pág. 85, Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997, pág. 445, Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9º ed., Coimbra, Almedina, 2015 págs. 156 e seguintes, Cardona Ferreira, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 5º ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 142 e 187, e Nuno Andrade Pissarra, ob.cit.

Contra o sentido da admissibilidade; Castro Mendes, *Direito Processual*, III, Lisboa, AAAFDL, 1989, pág.31, Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág.609, ALEXANDRE, Isabel, ob.cit., pág.865 sgts.

<sup>183</sup> Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade, ob.cit., pág. 310 sgts.

<sup>184</sup> Cfr. Ac.TRE, 23/02/2017, Proc. 1954/15.8T8STR-A.E1.

recurso não é regra absoluta. Entendemos que o sistema jurídico admite brechas, se as mesmas vierem previstas na lei ou forem determinadas por princípios fundamentais em processo civil.

Podemos colocar a seguinte questão: até que momento podem os factos supervenientes ser alegados em recurso?

Perfilhando a doutrina da admissibilidade, julgamos que terá de ser até ao termo do prazo para apresentar as alegações de recurso, porque na verdade o sistema de recursos português não é de pura reponderação. Constando para tal a remissão legal prevista no art.º 663.º, n.º 2 do CPC, que determina a aplicação em recurso do preceito nos artigos 607.º a 612.º do CPC, e tendo em vista a economia processual e a verdade material, consideramos admissível a alegação e o conhecimento de factos essenciais supervenientes relativos ao mérito da causa em sede de recurso, desde que respeitadas algumas limitações resultantes do *princípio da boa fé e do contraditório*.

Poderíamos também dizer que, havendo acordo entre as partes, é admissível a alegação e o conhecimento de factos supervenientes em segunda instância, salvo se a sua apreciação implicar perturbação para o julgamento. A falta de acordo acontece porque a plena estabilidade objectiva da instância tem limites. Deve refutar-se a tese da proibição absoluta da alegação e conhecimento dos factos supervenientes pelo Tribunal.<sup>185</sup>

Também somos de opinião que, se o facto superveniente permite como correcta a confirmação pela Relação de uma decisão da primeira instância que em face dos factos apurados até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento era incorrecta, então não há obstáculos a que tal facto seja alegado e provado em recurso. Nesta hipótese, o facto superveniente conduz à manutenção da decisão e ganha-se em economia processual.

### **2.3. Os princípios da imediação, oralidade e da livre apreciação da prova como obstáculos**

Antes de entrar no cerne da questão voltaremos a fazer uma abordagem ainda que de forma minuciosa dos princípios supra, pese embora na primeira parte do presente trabalho já se tenha feito uma breve referência.

O *princípio da imediação*, o julgador da matéria de facto deve ter o contacto mais directo possível com as pessoas ou coisas que servem de fontes de prova e estas, por sua

---

<sup>185</sup> Cfr. PISSARRA, Nuno Andrade, ob.cit., pág. 334 sgts.

vez, devem estar na relação mais directa possível com os factos a provar.<sup>186</sup> Só este contacto directo permite captar um acervo de sinais significativos sobre a realidade dos factos, por exemplo, a mímica da testemunha ou da parte, reações da assistência, o tom de voz, titubear, o rubor da face, a frieza do depoimento, etc.<sup>187</sup>

O *princípio da oralidade* implica que a produção dos meios de prova pessoal tenha lugar oralmente, perante os julgadores da matéria de facto, sem prejuízo da sua gravação em registo adequado (nos termos do DL 39/ 95, de 15 de fevereiro, mandando aplicar a todos os processos de natureza civil pelo art.º 24.º do DL 329-A/95, de 12 de dezembro, conforme o aditamento resultante do art.º 6.º do DL 180/96, de 25 de setembro) para efeito de reprodução, sempre que necessário, em primeira instância (antes da decisão de facto) e no tribunal da Relação para efeito do art.º 662.º do CPC.<sup>188</sup> O facto de esses depoimentos serem gravados (ou registados em outros suportes audiovisuais) não desvirtua a ideia da oralidade de tais depoimentos.<sup>189</sup>

Em ligação com os anteriores, o *princípio da livre apreciação da prova* significa que o julgador deve decidir sobre a matéria de facto da causa segundo a sua íntima convicção, formada no confronto com os vários meios de prova.<sup>190</sup> Compreende-se que este princípio se situa na linha lógica dos anteriores: é porque há imediação, oralidade e concentração que ao julgador cabe, depois da prova produzida, tirar as suas conclusões, em conformidade com as impressões recém-colhidas e com a convicção que através delas se foi gerando no seu espírito, de acordo com as máximas da experiência que forem aplicáveis.<sup>191</sup>

---

<sup>186</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre de, ob.cit., pág. 195 sgts.

<sup>187</sup> Sobre a matéria pode ler-se em MARQUES, J.P. Remédio, ob.cit., pág. 587 sgts. Isto significa que os actos de produção das provas constituídas tenham lugar perante o tribunal (tribunal de juiz singular ou perante o tribunal colectivo, nos casos em que, mesmo nas acções ordinárias, este se constitui para julgar a matéria de facto) – exceptuados os casos em que a prova seja antecipada (artigo 419.º do CPC), seja reduzido a escrito fora da audiência final (artigo 503.º do CPC), ou tenha que ter lugar em tribunal diferente e os depoimentos não sejam prestados por teleconferência.

Quer isto dizer que o tribunal deve recorrer à fonte de prova que tenha estado mais perto dos factos cuja veracidade é susceptível de ser demonstrada.

<sup>188</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre de, ob.cit., pág. 197 sgts.

<sup>189</sup> Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, ob.cit., pág. 588 sgts.

<sup>190</sup> Cfr. FREITAS, José Lebre de, ob.cit., pág. 198 sgts.

<sup>191</sup> Sobre a matéria pode ler-se em FREITAS, José Lebre de, ob.cit., pág. 198 sgts. Representando, tal como os princípios anteriores, uma conquista que se tem vindo a desenvolver-se desde a Revolução Francesa, a livre apreciação implantou-se historicamente em substituição dum sistema de prova legal em que os próprios depoimentos testemunhais eram valorados em função de factores meramente quantitativos. Hoje, a liberdade de apreciação da prova pelo julgador constitui regra, sendo exceção aos casos em que a lei lhe impõe a conclusão a tirar de certo meio de prova. Mas as exceções são importantes.

Depois de termos feito uma pequena incursão sobre os princípios acima indicados resta tratarmos da problemática propriamente, colocando algumas questões pertinentes.

Questionamo-nos se os princípios da imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova podem ser obstáculos ao duplo grau de jurisdição da matéria de facto.

Tem sido diverso o entendimento acerca da intensidade e do alcance do poder de reapreciação da matéria de facto atribuído aos Tribunais da Relação.<sup>192</sup>

O princípio que rege a apreciação da prova é o da livre valoração. Sempre que a prova não tenha um valor legal ou tarifado, a prova é apreciada segundo a prudente convicção do Juiz (art.º 607.º, n.º5, CPC).<sup>193</sup> Isto significa que o Juiz tem de formar uma convicção subjectiva sobre a verdade ou a plausibilidade do facto provado. Ou seja, tem de adquirir um estado psíquico de convicção sobre essa verdade ou plausibilidade, baseado numa convicção objectiva, isto é, num conjunto de razões que permite afirmar que um facto é verdadeiro ou é plausível.<sup>194</sup>

Os princípios da imediação e da oralidade devem prevalecer no julgamento da matéria de facto, na medida em que a verdade judicial resulta duma apreciação ética dos depoimentos – saber se quem depõe tem a consciência de que está a dizer a verdade –, mais do que da sua validade científica, que o julgador, por não ser perito em veracidade, pode não estar habilitado a avaliar.<sup>195</sup>

Em torno da questão supracitada, podemos encontrar várias posições quanto ao poder do Tribunal da Relação, no âmbito do recurso sobre a matéria de facto.

Podemos autonomizar uma *tese restritiva* do exercício destes poderes e uma *tese conformadora* do poder-dever da Relação a formar uma convicção própria dos factos.<sup>196</sup>

Consideram, em síntese, os defensores dessa *tese restritiva* que não é possível concluir com segurança em sentido contrário o decidido pelo Tribunal de primeira instância, porquanto este, ao realizar o julgamento, na presença (e à frente) das testemunhas, formou a sua convicção com base em depoimentos assim produzidos, não

---

<sup>192</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit., pág. 84 sgts.

<sup>193</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “Prova, poderes da Relação e convicção : a lição da epistemologia”- Ac. do STJ de 24/09/2013, Proc.1965/04, in Cadernos de Direito Privado N.º44 Outubro/Dezembro, 2013, pág. 33 sgts.

<sup>194</sup> Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, ob.cit., pág. 33 sgts.

<sup>195</sup> Cfr. Ac.STJ de 13.05.2004/ Proc.04B4647.

<sup>196</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit., pág. 83 sgts.

sendo, pois, possível sindicarmos a convicção do julgador, sob pena de violação de tais princípios.<sup>197</sup>

Centram-se tais entendimentos numa *visão formalista* do processo que, refugiando-se nos princípios que enformam o processo civil quanto à audiência de julgamento, que decorre sob o signo da oralidade, da imediação e da livre apreciação das provas, acabam por defender que a garantia do duplo grau de jurisdição consagrada na lei não pode subverter tais princípios.<sup>198</sup>

Este entendimento tem merecido, justamente, a discordância frontal de diversos autores, em textos e obras fundamentais em que se aborda a presente temática.<sup>199</sup>

Sabemos todos que a gravação ou registo audiovisual da prova não consegue revelar tudo quanto foi possível percepcionar por parte do Tribunal recorrido. O *modus* como é prestado o depoimento das testemunhas e das partes revela-se, não raro, mais decisivo do que o próprio conteúdo das declarações.<sup>200</sup>

Não podem servir de obstáculo à eventual modificação da decisão de facto as dificuldades relacionadas com a audição dos depoimentos testemunhais desacompanhadas do visionamento da respectiva testemunha captado através do registo de imagem.<sup>201</sup>

Entendemos que defender o contrário tem como resultado impedir, por via jurisprudencial, que se alcance o objectivo visado pelo legislador e que foi consagrado nas reformas introduzidas ao processo civil, relativas ao segundo grau de jurisdição no âmbito da matéria de facto. E tal como refere o acórdão do STJ de 14/02/2012, “esse desiderato somente é alcançado se a Relação, perante o exame e análise crítica das provas produzidas a respeito dos pontos de facto impugnados, puder formar a sua própria convicção, no gozo pleno do princípio da livre apreciação da prova, sem estar limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida, em função do princípio da imediação da prova, princípio este que tido por absoluto transformaria este duplo grau de jurisdição, em matéria de facto, numa garantia praticamente inútil”.<sup>202</sup>

Como afirma Remédio Marques que, “a Relação desfruta não apenas do poder de aferir a razoabilidade da convicção dos Juízes de primeira instância, face às regras da

---

<sup>197</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 606 sgts.

<sup>198</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 606 sgts.

<sup>199</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 606 sgts.

<sup>200</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit., pág. 87 sgts.

<sup>201</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 608 sgts.

<sup>202</sup> Cfr. Ac. do STJ de 14/02/2012, Proc. 6823/09.3TBBRG.G1.S1



experiência, da ciência e da lógica, nos casos flagrantes ou notórios de desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão de facto proferida pela primeira instância, mas também (e sobretudo) de um poder-dever de formar a sua própria convicção, no pleno gozo do princípio da livre apreciação da prova, sem se achar limitada ou condicionada pela convicção que tenha servido de base para decisão recorrida”.<sup>203</sup>

Em caso de dúvida, face a depoimentos contraditórios entre si, ou à fragilidade da prova produzida, deverá prevalecer a decisão proferida pela primeira instância, em observância dos princípios da imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova, com a consequente improcedência do recurso nesta parte.<sup>204</sup>

Afirma Henriques Antunes que, “a conclusão pela correção ou pela incorreção da decisão das questões de facto do Tribunal da primeira instância exige, assim, um juízo de relação ou de comparação entre a convicção que o decisor de facto daquela instância extrai dos elementos de prova que apreciou e a convicção que a Relação adquira da reapreciação dessas mesmas provas. Se a convicção do Juiz de primeira instância e a da Relação forem acordes ou coincidentes, a decisão da matéria de facto da primeira instância deve ter-se como correcta, com a consequente improcedência da impugnação deduzida contra ela. Mas se a convicção do decisor da primeira instância e a da Relação forem divergentes, a Relação deve fazer prevalecer a sua convicção sobre o conhecimento do Juiz de primeira instância e, correspondentemente, deve revogar a decisão deste último e substituir por outra conforme àquela mesma convicção”.<sup>205</sup>

Reconhece-se que a falta de imediação da prova e da correspondente percepção de todos os elementos que influem na apreciação dos depoimentos oralmente prestados constitui um *handicap* relevante. Tanto assim que as modificações na decisão da matéria de facto acabam por ter lugar principalmente nas situações em que se revele segura a existência de erro de julgamento.<sup>206</sup>

Em vista do que foi mencionado, podemos concluir que as dúvidas sérias da Relação relativamente à credibilidade dos elementos de prova examinados na primeira instância em sede de recurso da matéria de facto não são hoje procedentes, visto que a Relação pode ordenar a renovação ou a produção de novas provas, conforme o caso, de

---

<sup>203</sup> Cfr. MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio, ob.cit., pág. 85 sgts.

<sup>204</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 609 sgts.

<sup>205</sup> Cfr. ANTUMES, Henrique, ‘*Recurso de apelação e controlo da questão de facto*’ acessível através de [www.STJ.pt](http://www.STJ.pt). (colóquio sobre o novo CPC), pág. 61 sgts.

<sup>206</sup> Cfr. GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, ob.cit., pág. 612 sgts.

modo a dissipar quaisquer dúvidas que venham a surgir no âmbito dos poderes da Relação, mas sempre com respeito aos princípios jurídicos. Logo, com o atual regime previsto no artigo 662.º do CPC, não farão sentido tais prováveis obstáculos.

## CONCLUSÃO

No decurso desta dissertação, abordámos o actual regime do reexame da matéria de facto em segunda instância, instituto que tem sido foco de inúmeras discussões doutrinárias e, mais recentemente, alvo de alterações legislativas significativas. No contexto actual, este é um tema pertinente, uma vez que existe ainda um vasto conjunto de situações que julgamos serem omissas, que não se encontram previstas nem solucionadas, e que deixam ainda alguma margem para dúvida na sua resolução.

Chegados aqui, estamos consciente de que as respostas alcançadas estão longe de serem unânimes e isentas de críticas, mas cremos terem sido capazes de, pelo menos, suscitar os problemas.

No decorrer deste trabalho, verificámos que os poderes da Relação para o reexame da matéria de facto, expresso no art.º 662.º do CPC, foi ao longo do tempo ampliado para melhor solucionar as pretensões dos recorrentes em sede do recurso.

O recurso tem por objecto “um pedido duplo de revogação e substituição de uma decisão judicial e tem por causa pedir a ilegalidade por violação de norma material ou processual (erro de direito) ou injustiça em matéria de facto (erro de facto). O que nos interessou para a nossa abordagem foi o erro de facto, que consiste em julgar factos como verdadeiros ou como falsos, factos sem correspondência com a realidade”.

O reexame da matéria de facto previsto no art.º 662.º do CPC tem suscitado numerosas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, as quais, apesar da mais recente alteração legislativa, introduzida pela Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho, ainda subsistem. Após a entrada em vigor da Lei em apreço, o art.º 662.º do CPC passou a ter uma nova redação que, em nosso entender, foi feita para que não restassem dúvidas em relação ao anterior art.º 712.º do CPC, onde constava “*pode*”; este termo foi substituído por “*deve*”, consolidando-se um poder-dever por parte da Relação.

Verifica-se que não existe um entendimento uniforme e inequívoco quanto aos poderes da Relação, nos termos do art.º 662.º do CPC. Consequentemente, a jurisprudência tem por vezes afastado a aplicação em alguns casos. Reafirmamos a opinião de que a Relação goza na sua plenitude dos poderes conferidos por lei, no âmbito da reapreciação e

renovação das provas e, por conseguinte, também pode conhecer de factos supervenientes, pelas razões supracitadas, desde que dentro dos limites dos princípios legalmente previstos, apesar da existência de vozes em sentido inverso.

Todavia, quanto aos possíveis obstáculos colocados aos poderes da Relação pelos princípios da imediação, oralidade e da livre apreciação da prova, estamos em crer que esta é uma questão que pode ser rebatida, tendo em conta o actual regime do art.º 662.º do CPC, que confere poderes, mesmo officiosos, para a descoberta material, em casos de dúvidas sérias da Relação relativas ao material probatório apurado em primeira instância. Este entendimento, cuja validade está hoje fortalecida nos números 1 e 2, alíneas *a)* e *b)* do art.º 662.º do CPC, nem por isso deixamos de questionar as razões por que o legislador não aproveitou esta reforma para erigir como regra a gravação simultaneamente de som e imagem. O acoplamento da imagem ao registo sonoro da prova beneficiaria a diluição da desvantagem da não imediação da prova pela Relação e potenciaría uma maior aproximação à verdade material.

Logo, recomendamos que sejam ultrapassadas estas incongruências entre as intenções declaradas e não consagradas nos mecanismos legais para as concretizar, as quais frequentemente comprometem o sucesso integral das reformas em qualquer área do direito.

Porque, afinal de contas, “nos recursos, o reexame pode ter um objecto mais vasto que o objecto da decisão revogada, na sua versão máxima admitem-se novos fundamentos de acção ou de defesa relativos ao pedido deduzido na instância recorrido, novos pedidos e novos meios de prova”.

Apesar dos avanços significativos, através desta mais recente alteração legislativa, julgamos que ainda há um grande caminho a percorrer no sentido de se abranger outras situações que ainda estão por solucionar e que são de algum modo meritórias.

Não hesitamos em reconhecer que, por ora, as alterações ao CPC são benéficas, mas deviam ficar por aqui, dando-se tempo ao tempo para que o regime actual revele todas as suas potencialidades. Por vezes, substituem-se os governos e cada Ministério da Justiça entende ter a sua própria versão do direito processual civil. Em consequência disso,

sobrevêm quase todos os anos novos diplomas a alterarem normas do Código, muitas vezes bem, mas noutras sem qualquer sentido, o que causa instabilidade nos operadores judiciários e na própria doutrina. Colocando-nos apenas no plano da sua exequibilidade, não podemos deixar de dizer que o deficitário quadro de meios físicos, humanos e financeiros das Relações, e, sobretudo, o modelo em que assenta o funcionamento das secções cíveis, não auguram o normal cumprimento destas novas responsabilidades.

Concluimos que o processo civil não pode ser encarado como um jogo das partes, pois, no contexto actual, ele é conduzido pelo ideal da boa administração da justiça e da justa composição do litígio. Contudo, não basta que o processo tenha uma decisão célere; é necessário que a decisão seja justa e adequada em todos os aspectos processuais.

## BIBLIOGRAFIA

- ALEXANDRE, Isabel, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas ( Factos Novos e Factos Supervenientes na Fase dos Recursos Cíveis)*, Vol. I , Coimbra Editora, 2013.
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Almedina 2010.
- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. II, Almedina 2015.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora 1976.
- ANTUMES, Henrique, “Recurso de apelação e controlo da questão de facto” acessível através de [www.STJ.pt](http://www.STJ.pt). Colóquio (sobre o novo CPC).
- AMARAL, Jorge Augusto de Pais , *Direito Processual Civil*, reimpressão , 12ªed, ed.- Almedina 2016.
- ARAÚJO, Henrique, “A impugnação da decisão sobre a matéria de facto”, Caderno V, O Novo Processo Civil - Textos e Jurisprudência( Jornadas de Processo Civil – Janeiro, 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o novo CPC),Centro de Estudos Judiciários, Setembro de 2015.
- CANOTILHO, J.J. Gomes/ Vital Moreira, *Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, 2007.
- CURA, António Alberto Vieira, *Curso de Organização Judiciária*, 1ª Ed, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- DUARTE, José Albino Caetano, *5 Os Recursos em Processo Civil, Estudos Sobre Temas do Processo Civil( Breves Apontamentos)*, 1ª Ed, SFN Editores, Lda, Lisboa, 2001.
- FERNANDES, Manuel Domingos, “ O novo código de processo civil( e duplo grau de jurisdição )”, *Revista Julgar*, Publicação Online, Julho de 2014, pp. 1-33, disponível em: <http://julgar.pt/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-duplo-grau-de-jurisdicao-da-materia-de-facto>.
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.ª ed. Almedina 2009.

- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9º ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- FERREIRA, J. O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- FREITAS, Jose Lebre de , A. Montalvão Machado e Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- FREITAS, Lebre de – Ribeiro Mendes, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
- FURTADO, J. Pinto, *Recursos em Processual Civil ( de acordo com o CPC de 2013)*, ed.- Quid Juris 2013.
- GERALDES, Ana Luísa de Passos Martins da Silva, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra Editora 2013.
- GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processual Civil*, ( Novo Regime), ed.- Almedina 2007.
- GERALDES, António Santos Abrantes, *Colóquio Sobre Processo Civil ( Recursos em Processo Civil: Abordagem Crítica da Última Reforma)*, STJ, 2010, <http://www.stj.pt/coloquios/coloquios>.
- GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processual Civil*, 4ª ed., Almedina 2017.
- HENRIQUES, Manuel Leal, *Recursos em Processo Civil*, 3.ª Ed, Vislis Editora, 1998.
- LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Práticas ao Recurso em Processo Civil*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2008.
- LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.ª ed., Almedina 2009.
- LIMA, Pires de – Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I ( artigos 1.º a 761.º), 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2011.
- MARQUES, J. P. Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 2.ª Ed, Coimbra Editora, 2009.
- MARQUES, J. P. Remédio, "Um breve olhar sobre o duplo grau de jurisdição em matéria de facto", *in: Cadernos de Direito Privado, I Seminário de Cadernos de Direito*

- Privado “*O Processo Civil entre a Justiça e a Celeridade*” número especial 01, Dezembro, 2010.
- MARQUES, J. P. Remédio, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2011.
- MENDES, Joao de Castro, *Direito Processual Civil( Recursos)*, ed.- da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1972.
- MENDES, Joao de Castro, *Direito Processual*, III, Lisboa, AAAFDL, 1989.
- MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, Lex Edições Jurídicas , Lisboa 1992.
- NEVES, António Castanheira, *Questão-de-facto-Questão-de-direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade*, Almedina 1967.
- PEREIRA, Manuel José Aguiar, *O Direito de Recursos em Processo Civil( Breve reflexo em torno da possível alteração do regime)*, acessível através, <http://www.dgpj.mj.pt>.
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> Ed., Coimbra Editora, 2015.
- PINTO, Rui, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, ed.- AAFDL, Lisboa 2017.
- PISSARRA, Nuno Andrade, O conhecimento de factos supervenientes relativos ao mérito da causa pelo tribunal de recurso em processo civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72 – Vol. I, 2012, pp. 287 – 334.
- REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, anotações ao art. 677.º.
- REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1984.
- REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do, *Comentários ao Código de Processual Civil*, Vol. I, Almedina 2004.
- RODRIGUES, Fernando Pereira , *Noções Fundamentais de Processual Civil*, ed.- Almedina 2015.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, ed.- Lex Edições Jurídicas, Lisboa 1993.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 1997.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Prova, poderes da Relação e convicção : a lição da epistemologia*’- Ac. do STJ de 24/09/2013, Proc.1965/04, in: *Cadernos de Direito Privado* N.º44 Outubro/Dezembro, 2013.



VARELA, Antunes, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora , *Manual de Processo Civil*, 2ªed.,  
Coimbra Editora, 1985.

## **JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA E CITADA**

(Fonte: <http://www.dgsi.pt> )

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. do STJ de 13.05.2004, Proc. N.º 04B4647.

Ac. do STJ de 14.02.2012, Proc. N.º 6823/09.3TBBRG.G1.S1

Ac. do STJ, de 01.07.2014, Proc. N.º 1825/9.7TBSTS.P1.S1

Ac. do STJ, de 02.012.2013, Proc. N.º 34/11.0TBPNI.L1.S1

Ac. do STJ, de 29.09.2015, Proc. N.º 233/09

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. do TRC, de 8.11.2011, Proc. N.º 39/10.8TBMDA.C1

Ac. do TRC, de 24.06.2014, Proc. N.º 2082/11.0TBPBL-O.C1

Ac. do TRC, de 15.09.2015, Proc. N.º 889/10.5TBFIG.C1.

### **Tribunal da Relação de Évora**

Ac. do TRE, de 23.02.2017, Proc. N.º 1954/15.8T8STR-A.E1

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. do TRL, de 01.04.2008, Proc. N.º 0727087

### **Tribunal da Relação do Porto**

Ac. do TRP, de 14.05.2009, Proc. N.º 729/05.1TBALM.L1-6